



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PROCESSUAL

LARISSA CARVALHO DOS SANTOS

**VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA NA APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO
PERSECUÇÃO PENAL NOS CRIMES PATRIMONIAIS**

FORTALEZA

2023

LARISSA CARVALHO DOS SANTOS

VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA NA APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO
PERSECUÇÃO PENAL NOS CRIMES PATRIMONIAIS

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito.

Orientador: Prof. Dr. Márcio Ferreira Rodrigues Pereira .

FORTALEZA

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

S236v Santos, Larissa.
Vitimização secundária na aplicação do Acordo de Não Persecução Penal nos crimes patrimoniais / Larissa Santos. – 2023.
57 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito,
Curso de Direito, Fortaleza, 2023.
Orientação: Prof. Dr. Márcio Pereira.

1. justiça negocial. 2. Acordo de Não Persecução Penal. 3. vitimização secundária. 4. crimes patrimoniais.
I. Título.

CDD 340

LARISSA CARVALHO DOS SANTOS

VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA NA APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO
PERSECUÇÃO PENAL NOS CRIMES PATRIMONIAIS

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito.

Aprovada em: 06/12/2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Márcio Ferreira Rodrigues Pereira (Orientador)

Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Homero Bezerra Ribeiro

Universidade de Pernambuco (UPE)

Mestranda Lara Cruz de Almeida

Universidade Federal do Ceará (UFC)

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, que sempre foi responsável por me fazer pensar além do imaginável e confiar que tudo é possível por meio da educação.

Às Larissas: a Araújo, com quem construí pouco a pouco uma amizade tão especial e grandiosa para mim; e a BBB, que chegou de supetão e logo ganhou toda minha atenção, carinho e respeito. Eu sou muito feliz por ter vocês duas como essas grandes amigas que são, amo e admiro vocês!

Aos meus amigos de longa data. Especialmente, à Maiara, com a qual divido uma família, alguns problemas e muita diversão. À Edna, cujo apoio incondicional antes e durante essa caminhada foi essencial. À Adriana, que me inspira a ir além há sete ou oito anos. À Naty, que sempre esteve comigo a qualquer passo. E ao Pedro Antônio, com o qual eu posso todos os dias ser eu mesma e rir de tudo.

Aos amigos que o Direito me deu: aqueles que fiz no Ministério Público do Estado do Ceará, cuja alegria compartilhada durante dois anos não se pode aferir; e aqueles que viveram a faculdade junto a mim, minha verdadeira gangue, que tornaram esses cinco anos extremamente melhores.

Aos amigos “cascaruenses”, que nos últimos meses animaram os meus dias como nunca. Sobretudo, agradeço a Day e a Emilly pelas calorosas e inquietas manhãs.

Ao Belchior e ao Bentinho, os amores de minha vida e meu refúgio nos dias mais melancólicos.

Ao Dr. Júlio César Sobreira, exímio profissional, ótima companhia e excelente professor, pelo curto, porém enriquecedor período em que fui sua estagiária na Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Em especial, agradeço ao professor Márcio Pereira, pela criteriosa e atenciosa orientação para com este trabalho, bem como por todo o apoio e incentivo neste período.

E, a todos que estiveram do meu lado, me apoiaram e ajudaram direta ou indiretamente.

RESUMO

O Acordo de Não Persecução Penal, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, ou Pacote Anticrime, é atualmente a mais forte e abrangente ferramenta da justiça negocial na política criminal brasileira e objetiva, precipuamente, a diminuição do índice de encarceramento daqueles que cometem delitos de médio potencial ofensivo. Com seus requisitos delineados no artigo 28-A do Código de Processo Penal, o ANPP possibilita o afastamento da persecução penal aos investigados em troca da confissão da prática delitiva e outras condições sob a faculdade do Ministério Público. Embora possua suas vantagens, o ANPP atravessa dificuldades para assegurar respostas mais justas ao combate da criminalidade e à satisfação das vítimas. Este trabalho analisará tais dificuldades, especialmente no que diz respeito à participação da vítima no acordo e o possível processo de vitimização secundária decorrente da realização do negócio jurídico. Em um primeiro momento, abordaremos brevemente modelos internacionais que influenciaram e os instrumentos iniciais da justiça negocial brasileira. Posteriormente, analisaremos o ANPP e suas principais características, bem como se estudará o papel da vítima nas negociações do acordo. Finalmente, no último capítulo, o trabalho aborda o que é vitimização secundária e como ela pode se dar por ocasião da celebração do ANPP nos crimes patrimoniais, além de trazer sugerir alterações que trariam respostas mais justas às vítimas.

Palavras-chave: justiça negocial, Acordo de Não Persecução Penal, vitimização secundária, crimes patrimoniais.

ABSTRACT

The No Criminal Prosecution Agreement, introduced by Law 13,964/2019, or Anticrime Package, is currently the strongest and most comprehensive tool of business justice in Brazilian and objective criminal policy, primarily, the decrease in the rate of incarceration of those who commit crimes of medium offensive potential. With its requirements outlined in article 28-A of the Code of Criminal Procedure, the NCPA allows the removal of criminal prosecution to the investigated in exchange for confession of criminal practice and other conditions under the faculty of the Public Prosecutor's Office. Although it has its advantages, the NCPA faces difficulties to ensure fairer responses to the fight against crime and to the satisfaction of the victims. This work will analyze such difficulties, especially with regard to the participation of the victim in the agreement and the possible secondary victimization process resulting from the completion of the legal deal. At first, we will briefly address international models that influenced and the initial instruments of Brazilian business justice. Subsequently, we will analyze the NCPA and its main characteristics, as well as the role of the victim in the negotiations of the agreement. Finally, in the last chapter, the work addresses what is secondary victimization and how it can occur on the occasion of the celebration of the NCPA, in addition to suggesting changes that would bring fairer responses to the victims.

Keywords: business justice, No Criminal Prosecution Agreement, secondary victimization.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA NO BRASIL E NO MUNDO	7
2.1 A justiça negocial no direito comparado	8
2.1.1 <i>Plea bargaining</i> estadunidense	9
2.1.2. <i>Absprache</i> alemão	10
2.1.3. <i>Patteggiamento</i> italiano	11
2.1.4. <i>Juicio abreviado</i> argentino	13
2.2 Princípio da justiça negocial brasileira: a criação dos juizados especiais e suas ferramentas de justiça consensual	14
2.2.1 Transação penal	14
2.2.2 Suspensão condicional do processo	16
3 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A PARTICIPAÇÃO DA VÍTIMA NA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA	20
3.1 Considerações acerca do ANPP	20
3.1.1 Conceito, natureza jurídica, legitimidade	20
3.1.2 Requisitos	25
3.1.3 Impedimentos e condições	29
3.2 A participação da vítima no ANPP	33
4 VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA DECORRENTE DA CELEBRAÇÃO DO ANPP NOS CRIMES PATRIMONIAIS E POSSÍVEIS SOLUÇÕES	38
4.1 O que é vitimização secundária?	38
4.2 Como o sujeito passivo da infração penal patrimonial pode ser sobrevitimizado quando celebrado o ANPP?	40
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS	49

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.964/2019, mais conhecida como Lei ou Pacote Anticrime, foi a responsável por introduzir o chamado Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no ordenamento jurídico brasileiro, além de promover outras importantes alterações no Código de Processo Penal de 1941, tais como a obrigatoriedade da audiência de custódia, a vedação da conversão de ofício da prisão em flagrante em prisão preventiva pelo juiz e a regulamentação legislativa da cadeia de custódia da prova, dentre outras.

No que diz respeito ao ANPP, o Pacote Anticrime apenas tornou legal o que antes já era objeto da Resolução nº 181/2017, com alterações pela Resolução nº 183/2018, do Conselho Nacional do Ministério Público, o CNMP. Afastado da inconstitucionalidade das ditas resoluções¹ e regulamentado legalmente no artigo 28-A do CPP, o ANPP se une aos demais instrumentos que já existiam na justiça penal brasileira, quais sejam a transação penal e a suspensão condicional do processo, como ferramentas de consenso no âmbito do processo penal.

Desde a sua implementação legal, o ANPP levantou intensos debates na comunidade jurídica, especialmente por ser mais abrangente que as demais ferramentas de justiça negocial brasileira, pelo que para vários delitos o acordo é, em tese, cabível, bem como por trazer inovações em relação àquelas, como a exigência da confissão como requisito objetivo para a celebração do negócio entre MP e investigado.

Por outro lado, o ANPP segue a mesma linha dos demais instrumentos de consenso no que diz respeito aos atores das negociações, elegendo o promotor de justiça e o investigado como as partes do acordo. Para o sujeito passivo da infração resta a condição de reparação do dano, quando possível, mantendo-se, portanto, a configuração do arcaico processo penal em que a vítima é admitida como um simples instrumento de produção de provas, quando ouvida, ou um personagem secundário com interesses meramente patrimoniais.

Este trabalho intenta, sobretudo, verificar como pode ocorrer, quando da realização do Acordo de Não Persecução Penal, o processo de vitimização secundária da

¹ Fala-se na inconstitucionalidade das resoluções do CNMP que tratavam do hoje chamado ANPP, pois a celebração do acordo, ainda não previsto legalmente a época da edição daquelas resoluções, o qual impacta diretamente no exercício da ação penal, possui natureza processual material, pelo que está sujeito à competência legislativa privativa da União, na forma do artigo 22, inciso I, da CRFB/88. Portanto, nas palavras de Santos (2022, p. 201) “jamais poderia vir por meio de resolução, extrapolando os limites do Poder Regulamentar, que, em hipótese alguma, sob pena de ofensa ao art. 2º da CRFB/88, pode inovar direitos”.

pessoa já ofendida primariamente pelo cometimento do delito. Assim, por meio de uma análise bibliográfica, estudar-se-á como o sistema penal negocial evoluiu não mais que para garantir desobrigações ao Estado e não primordialmente em busca da melhor e mais justa resposta ao crime sob a ótica da vítima.

No primeiro capítulo, será abordado a origem da justiça criminal negocial e os principais modelos de acordos penais que influenciaram os instrumentos criados no Brasil, desde os institutos trazidos pela Lei nº 9.099/1995, sendo estes a transação penal e a suspensão condicional do processo, até o ANPP, que é a ferramenta mais recente e abrangente do sistema negocial penal no país.

Em seguida, o segundo capítulo discute o ANPP e suas principais características, sendo elas, o conceito, a natureza jurídica, a legitimidade, os requisitos e impedimentos e as condições para propositura do acordo. Além disso, será feita uma síntese dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre os pontos mais controversos do ANPP. Enfim, ainda nesta parte do estudo, passa-se à análise do espaço resguardado para participação do ofendido no acordo.

Por fim, depois de analisar como o sujeito passivo do delito participa do ANPP, se discutirá como, nos termos em que o acordo foi proposto pelo legislador, a vítima pode passar por um processo de vitimização secundária, também chamada de sobrevivitização ou revitimização, ou seja, como ela pode acabar se tornando vítima também do sistema legal.

O intuito do último capítulo da pesquisa é, portanto, analisar como o ANPP não só não garante uma resposta efetiva ao crime sob a ótica da vítima em muitos casos, como pode ainda deixá-la desacreditada do aparato judicial e a mercê do juízo cível para intentar ao menos a reparação pelo dano sofrido; bem como desenvolver propostas para oferecer a participação mais efetiva da vítima no processo penal na busca pela melhor resposta do conflito.

2 JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA NO BRASIL E NO MUNDO

É importante destacar, previamente, que os “negócios jurídicos criminais” não surgiram com o acordo de não persecução penal, embora seja esta a ferramenta de maior alcance e notabilidade do aparato judicial do país e aqui o objeto nuclear de nosso trabalho. Porém, dois grandes institutos negociais, dos quais falaremos adiante, já vigoram há quase 30 anos, sendo estes a transação penal e a suspensão condicional do processo.

Antes da criação da Lei nº 9.099/85, a justiça penal negociada brasileira caminhava a passos lentos: no Código de Processo Penal, nos artigos 521 e 522, previa-se a possibilidade das partes, na ação privada, se reconciliarem em audiência específica.

Foi, desta forma, a Lei nº 9.099/85, possivelmente, o primeiro grande marco da justiça negocial brasileira e a criação dos juizados especiais, derivados desta norma, já possuíam previsão na Constituição Federal², com vistas a aproximar o direito processual da sociedade e trazer respostas mais céleres e de forma mais simples aos crimes de menor potencial ofensivo.

Por isso, uma das características comuns destes institutos, para que atinjam os fins para os quais foram criados, é que todos mitigam um forte princípio do direito brasileiro: o da obrigatoriedade da ação penal. Como se apercebe pela denominação do princípio, aquele que é titular da ação penal pública, ou seja, o Ministério Público, tem o dever de agir quando ocorrido um fato típico, ilícito e culpável. Assim, não tem o agente ministerial a disponibilidade da ação penal.

Neste mesmo sentido, destaca Nucci (2016 p. 52): “o princípio da obrigatoriedade da ação penal significa não ter o órgão acusatório, nem tampouco o encarregado da investigação, a faculdade de investigar e buscar a punição do autor da infração penal, mas o dever de fazê-lo”.

Portanto, os institutos de justiça penal consensual representam exemplos claros de exceções à regra da obrigatoriedade da ação penal.

Mas, no ANPP, especialmente, não só é relativizado o princípio da obrigatoriedade da ação penal, como nele, o acusado abdica de direitos que possuiria no trâmite tradicional do processo e há de necessariamente confessar a prática delitiva. Neste

² **Art. 98.** A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - **juizados especiais**, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau; (...). Grifo nosso.

último ponto, o ANPP assemelha-se ao *plea bargaining* americano³ e outros sistemas internacionais que o adotaram. Por isso, para o estudo do ANPP, é importante antes de tudo verificar quais suas influências internacionais e suas diferenças dos demais modelos negociais já existentes no país.

2.1 A justiça negocial no direito comparado

A justiça penal negocial, representada pela barganha, é uma tendência não unicamente pátria. Pelo contrário, os instrumentos existentes no sistema brasileiro são importados de ordenamentos internacionais, os quais objetivam a mesma coisa: dar um fim a morosidade da justiça criminal. Através de procedimentos em que, geralmente, o órgão acusador negocia com o investigado a aplicação imediata de uma sanção em troca da confissão da prática do delito, dentre outras condições específicas de cada instrumento negocial, os procedimentos penais têm um fim mais célere, mas nem sempre mais justo e satisfatório.

Por isso, muitas são as discussões e críticas aos modelos internacionais e acordos penais importados ao país. Especialmente, a rejeição à transposição dos modelos negociais do processo penal estrangeiro se dá quando o novo molde é demasiadamente transformativo⁴, isso quer dizer, quando a importação altera categoricamente o sistema processual da nação importadora.

Neste cenário, enquanto o país adota modelos estrangeiros de justiça negociada, sob o pretexto de dar mais celeridade à justiça ou desafogar o sistema prisional, na verdade, fere os princípios básicos que regem o processo penal pátrio, construídos ao longo de vários anos.

Para além da crítica feita à mitigação desses princípios quando da importação de sistemas consensuais no âmbito criminal, há que se observar que nos principais institutos que remetem à justiça criminal negocial adotados no Brasil, a vítima não compõe efetivamente as tratativas, sendo quase sempre sua figura deixada de lado nos acordos e não possuindo

³ O *plea bargaining* estadunidense pressupõe a confissão de culpa pelo acusado, a denominada “*plea*”, a partir da qual o arguido renuncia a alguns direitos, tais quais o direito a um julgamento com ou sem júri, à presunção de inocência e, portanto, ao direito de exigir que o Ministério Público prove sua culpa, ao direito de confrontar as provas testemunhais, ao de apresentar provas a seu favor e ao direito ao silêncio ao longo do processo, conforme analisado pelo autor Hon Phillip Rapoza.

⁴ O autor Mirjan Damaška, em sua obra “Aspectos Globales de la Reforma del Proceso Penal”, classifica as importações de institutos como não transformativas ou transformativas, isto porque, as primeiras não alterariam de forma severa o procedimento já adotado no país que importa o modelo internacional, pelo que o autor cita, por exemplo, a teoria sobre a ilicitude de provas; por outro lado, as transformativas trariam efeitos que condenam princípios basilares do processo legal do país receptor, como o devido processo legal e a presunção de inocência.

qualquer postura ativa nestes. Mas, novamente, isso não é uma questão exclusiva do país, senão também dos modelos internacionais trazidos para cá sem qualquer alteração que tirasse das mãos do órgão acusador, no caso o Ministério Público, o controle dos acordos judiciais.

Seja no *plea bargaining* norte-americano, no *absprache* alemão, no *patteggiamento* italiano ou no *juicio abreviado* argentino, a vítima não é parte efetiva dos acordos, restringindo-se na maioria das vezes a ter o dano material reparado, conforme veremos.

2.1.1 *Plea bargaining* estadunidense

Em determinado momento da história do processo criminal nos Estados Unidos, entre os séculos XIX e XX, o *plea bargaining* deixou de ser uma exceção e foi transformado em regra, não para assegurar a realização da justiça, senão pela busca de resoluções mais céleres e eficientes, por fatores como a explosão demográfica no país, especialmente pela chegada de imigrantes e a concentração de pessoas em zonas urbanas, o profissionalismo do sistema criminal e o aumento do número de crimes entre as décadas de 1960 a 1970.

Segundo Hon Phillip Rapoza (2013, apud A. GARNER 2009), o *plea bargaining* estadunidense, provavelmente o mais conhecido exemplar de justiça negocial criminal no mundo, embora não tenha recebido uma definição pela Suprema Corte, representa um procedimento por meio do qual o Ministério Público e o acusado celebram um acordo, a ser analisado e aprovado pelo tribunal, buscando a satisfação do caso, no qual o acusado troca a confissão de um dos vários crimes ou de um crime mais brando por uma pena mais leve.

Nesta troca de concessões feitas pelo Ministério Público e o acusado, Phillip Rapoza destaca que pode ocorrer o chamado *charge bargaining*, quando o agente ministerial concorda com a acusação mais branda ou apenas acusa a determinado crime que o investigado confessou a culpa⁵; ou o *sentence bargaining*, no qual o acusado confessa a prática da imputação típica original e, em troca, o Ministério Público recomenda uma pena mais benéfica que aquela que seria esperada de um julgamento tradicional. Em qualquer caso, a confissão, seja parcial ou total, é imprescindível à realização do negócio.

O autor Máximo Langer (2017), embora destaque que o acordo pode se dar de diversas formas, ressalta que a acima mencionada é a mais comum e que tal acordo sempre estará sujeito à homologação judicial.

⁵ Quanto ao *charge bargaining*, o mencionado autor exemplifica da seguinte forma: suponhamos que o sujeito incide na prática delitiva de tráfico de drogas em zona escolar, neste caso, o Ministério Público e o acusado podem negociar a confissão relativamente ao crime simples de tráfico de drogas, desconsiderando a circunstância de o fato ter ocorrido em zona escolar.

Para mais, Langer, enquanto analisa a tese de americanização dos sistemas processuais de outros países a partir do *plea bargaining*, explica que, embora haja uma aparente incompatibilidade⁶ do instrumento estadunidense com o modelo oficial de investigação, vários países de *civil law* passaram a ter interesse em traduzir⁷ aquela ferramenta em razão do aumento da criminalidade nos últimos anos, dentre outras questões.

Neste sentido, o referido autor analisa os modelos adotados na Alemanha, Itália, Argentina e França, concluindo que, na verdade, o que existe não é a americanização do sistema processual destes países, mas sim uma fragmentação do *plea bargaining* nos países de *civil law*, visto que estes traduziram o modelo estadunidense de diferentes formas.

2.1.2. *Absprache* alemão

Na Alemanha, o *absprache* somente foi regulamentado por lei em 2009. Ainda assim, a ausência de normatização não impedia a realização de acordos criminais no país. Até que em 1982 foi publicado o primeiro artigo anônimo que abordava a temática, fazendo surgir grandes debates e críticos ao modelo de justiça penal então empregado.

Ao longo dos anos, até que a matéria fosse regulamentada, a Corte Suprema Alemã se manifestou duas vezes sobre a realização dos acordos no âmbito da justiça criminal. A primeira vez em 1987 e a segunda em 1997, em ambas, aquela Corte decidiu pela constitucionalidade do modelo adotado informalmente e a sua admissibilidade no sistema alemão, pelo que o instituto continuou a ser aplicado em larga escala naquele país.

Entretanto, foi só 12 anos depois de realizado o último controle de constitucionalidade do instituto, que este foi inserido formalmente, com o nome de *absprachen*, no Código de Processo Penal alemão (o *Strafprozessordnung* ou StPO).

Pode-se destacar uma interessante diferença do modelo alemão para o *plea bargaining* americano e também do ANPP: na Alemanha, os dois atores centrais do negócio não são o Ministério Público e o acusado, mas sim este último e o juiz; enquanto nos EUA e no Brasil, o juiz não participa diretamente das tratativas, incumbindo-lhe a verificação da legalidade do acordo e a sua posterior homologação.

⁶ Uma das incompatibilidades citadas pelo autor diz respeito à figura e função do promotor dentro do processo penal, uma vez que, no modelo adversarial dos EUA, o promotor se reconhece, de certo modo, como parte no caso concreto; entretanto, nos modelos dos países de *civil law*, o promotor, na verdade, não é parte no processo, mas sim um sujeito oficial, como o juiz, em busca da verdade real dos fatos. Por isso, nesses países, somente o acusado tem interesses em jogo no processo penal, o promotor não, e não havendo duas partes, a verdade não poderia ser negociada. Outrossim, Langer aponta que a acusação tem uma discricionariedade limitada nos países de *civil law*, o que seria simbolizado por princípios como a legalidade e a obrigatoriedade da ação penal.

⁷ O autor trabalha a ideia de “tradução legal” enquanto um “dispositivo heurístico superior para analisar a circulação de ideias, regras, práticas e instituições jurídicas”.

Esta substancial diferença entre os sistemas negociais criminais alemão e estadunidense reforça a tese de Máximo Langer da fragmentação do *plea bargaining* pelo mundo e se dá pela tradução do modelo norte-americano a um país com sistema penal tradicionalmente inquisitivo.⁸

Em decorrência de pilares germânicos inquisitivos, é que a figura do juiz participa tão ativamente da persecução penal naquele país⁹. No *absprache*, por exemplo, ao magistrado é permitido a propositura do acordo e a delimitação do seu conteúdo, embora sua realização possa ser solicitada pelo Ministério Público ou o acusado.

Ainda assim, o acordo, quando solicitado pelas partes, estará sujeito a recusa do juiz, que poderá negá-lo sem apontar a causa específica, mesmo que o negócio se revele como adequado à situação fática. Desta forma, tem-se que o acordo penal no ordenamento germânico não constitui direito substantivo do acusado, por exemplo.¹⁰

2.1.3. *Patteggiamento* italiano

Quanto ao modelo negocial de justiça penal adotado pela Itália, Langer (2017, p. 72) aponta que, em sua tradução, este se manteve mais semelhante ao *plea bargaining*:

Comparado com o *Absprache* alemão, o *plea bargaining*, ou *patteggiamento*, foi mais fiel ao modelo estadunidense, mesmo que apresente diferenças substanciais da prática estadunidense. Os tradutores jurídicos italianos tiveram muito mais poder para proceder à reforma do que os tradutores alemães e foram capazes de introduzir o *plea bargaining* italiano como parte de reformas processuais penais mais profundas e amplas, inspiradas no sistema adversarial estadunidense. Com isso, os reformadores italianos tiveram que ceder muito menos do que os alemães e tiveram muito mais poder para alterar a estrutura inquisitorial de significado, distribuição de poderes processuais, etc. Tendo em vista que estas reformas de caráter adversarial

⁸ Sobre a temática, o autor afirma que a tradução jurídica que sofreu o *plea bargaining* americano quando da sua importação ao processo penal alemão, pode fazer com este último esteja “numa encruzilhada entre seu tradicional modelo inquisitorial de processo penal e um modelo que não se mostra nem adversarial nem inquisitorial”

⁹ Vinicius Gomes de Vasconcellos e Uriel Moeller ao analisar aspectos fundamentais do processo penal alemão, apontam como das principais características a primazia do juiz na condução do processo. Ademais, citando Bernd Schünemann, os autores destacam que ali vige o “princípio da acumulação dos poderes ou das forças processuais”, pelo que, por exemplo, até mesmo a produção de prova está a cargo do juiz.

¹⁰ No Brasil, discute-se se a propositura do ANPP constitui direito subjetivo do investigado, quando presente as condições elencadas no artigo 28-A do CPP. Entretanto, fato é que este mesmo dispositivo legal permite certa discricionariedade do agente ministerial ao afirmar que “o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”. Na prática forense, quando o MP recusa-se a oferta do ANPP, o faz formalmente e, ainda assim, nos termos do artigo 28-A, § 14, do CPP, o investigado poderá requerer a remessa dos autos ao órgão superior. Estas e outras características do ANPP serão abordadas em capítulo próprio.

possuíam considerável apoio político, eles puderam aproximar o sistema italiano do sistema adversarial estadunidense muito mais do que qualquer outra jurisdição *civil law*.

Em um breve histórico, pode-se afirmar que o mecanismo negocial surgiu no sistema penal italiano nas décadas finais do século XX, sendo um dos países de *civil law* pioneiros na implementação processual. Foi no ano de 1981, junto a uma reforma que aboliu diversos tipos penais de menor potencial ofensivo, que criou-se o primeiro dispositivo que permitia que o tribunal, com o consentimento das partes, impusesse uma pena substitutiva, diferente da privação de liberdade, de natureza indefinida.

Poucos anos mais tarde, junto do *Codice di Procedura Penale* de 1988, o qual substituiu o Código Rocco, em vigor desde o governo de Benito Mussolini, nasceu o verdadeiro *patteggiamento*¹¹.

Com este novo instrumento, é permitido às partes acordarem sobre a pena ser imposta no caso concreto, com a possibilidade de reduzi-la em até um terço, se a pena não exceder cinco anos de prisão após essa redução (art. 444 CCPi). Para tanto, um dos requisitos é a confissão ou admissão de responsabilidade do acusado quanto aos fatos que lhe são imputados.

Ademais, para a realização do *patteggiamento* é imprescindível a requisição das partes, seja de ambas ou de uma delas. Neste último caso, inclusive, a outra parte precisará consentir. Outrossim, a solicitação do acordo pode ocorrer durante a investigação preliminar, na audiência de instrução ou na etapa de julgamento¹². E, ainda, caso esta solicitação seja feita e rechaçada em uma etapa, poderá ser renovada¹³ em uma outra.

Por outro lado, a lei italiana não prevê expressamente a exigência de advogado para a celebração do acordo, embora a jurisprudência daquele país já tenha firmado entendimento de que a presença de assessoria técnica é indispensável para assegurar que não haja vícios no procedimento.

¹¹ Sobre o instrumento, Guillermo Oliver Calderón que o antigo mecanismo, de 1981, “recibió modificaciones, en cuya virtud la decisión judicial a que conducía pasó a ser considerada como equivalente a una sentencia condenatoria y se amplió el rango de sanciones posibles de imponer, incluyendo penas privativas de libertad. Este mecanismo se llamó *applicazione della pena su richiesta delle parti*, más conocido como *patteggiamento*. (2023, p. 2).

¹² Fala-se também em um *patteggiamento* in executivis, uma vez que as “Normas de execução, coordenação e transitórias do Código de Processo Penal” italiano prescrevem a possibilidade de aplicação de uma pena acordada já durante a execução penal.

¹³ Guillermo Oliver Calderón (2023, p. 8) aponta que há certa dissonância na doutrina e jurisprudência italianas acerca desta possibilidade de renovação de solicitação do *patteggiamento*. É que, na verdade, sabe-se que pode haver nova requisição em outra etapa da persecução penal, no entanto, discute-se se o conteúdo da petição pode ser diferente da primeira solicitação.

Finalmente, o acordo previsto na lei italiana está sujeito, assim como nos outros países já analisados e no Brasil, à homologação do juiz. E, como o *plea bargaining* italiano se dá apenas sobre a pena, a decisão que acolhe o acordo tem natureza equiparada à sentença condenatória. Mas, como juiz não está vinculado ao acordo, ele pode, por exemplo decidir pela absolvição do acusado, nas seguintes hipóteses:

{...} quando o fato não existe, quando o arguido não cometeu (o delito), quando o fato não é constitutivo de delito, quando não está previsto pela lei como delito, quando a responsabilidade penal tenha sido extinta ou quando uma condição não estiver preenchida de procedibilidade (Oliver Calderón, 2023, p. 9, tradução e grifos nossos).

Por outro lado, enquanto no Brasil, a realização e o cumprimento exitoso do ANPP exclui dos antecedentes do acusado aquela imputação e permite a sua reaplicação desde que decorrido o prazo de cinco anos da extinção da punibilidade do agente, a lei italiana apenas prevê uma possibilidade de extinção especial da responsabilidade penal, sem retirar o antecedente criminal referente à sentença do *patteggiamento*, e sua reaplicação sob uma condição específica, nos seguintes termos:

[...] no prazo de cinco ou dois anos, consoante se trate de uma infração penal (crime) ou de uma contravenção, o fato de o acusado não cometer um crime ou uma contravenção da mesma classe, constitui uma causa especial de extinção da responsabilidade penal que faz desaparecer os efeitos penais da sentença, e se tiver sido aplicada uma sanção pecuniária ou uma sanção alternativa, não há obstáculo a uma futura suspensão condicional da pena (art. 445, parágrafo 2, CPPi) (Oliver Calderón, 2023, p. 11, tradução e grifos nossos).

2.1.4. *Juicio abreviado* argentino

Na América Latina, a Argentina passou a prever, a nível federal¹⁴, o *juicio abreviado*, sua principal ferramenta de barganha penal, em 1997. Neste acordo, o acusado também troca o reconhecimento da sua responsabilidade penal pela redução de sua pena, desde que o agente ministerial considere suficiente a aplicação de uma pena privativa de liberdade inferior a seis anos.

¹⁴ A formação do país argentino o divide em províncias, as quais têm ordenamentos penais próprios que já previam um protótipo do que seria o *juicio abreviado*.

Esta admissão da culpa no ordenamento argentino se aproxima daquela exigida no *patteggiamento* italiano e difere daquela do *plea bargaining*, uma vez que não é exatamente como a *guilty plea* dos EUA, estando sujeita a desconsideração pelo juiz.

Por outro lado, há uma característica do *juicio abreviado* que não só o torna diferente do *plea bargaining*, mas também do *patteggiamento*, do *absbrape* e, inclusive, do ANPP: quando a imputação é feita a mais de um acusado, todos devem aceitar o acordo para que este seja efetivado. Sobre esta condição, Langer (2023, p. 85) considera que o mecanismo “pode ter sido destinado a evitar o uso do procedimento abreviado para finalidades investigativas, i.e, fazer um acusado depor contra outros acusados.”

Na América Latina e na Espanha, adotaram-se procedimentos semelhantes ao *juicio abreviado* para desafogar o poder judiciário e o sistema carcerário, movidos pela experiência estadunidense, mas traduzindo o *plea bargaining* para a sistemática de cada país e, conseqüentemente, fragmentando a ferramenta de barganha penal.

2.2 Princípio da justiça negocial brasileira: a criação dos juizados especiais e suas ferramentas de justiça consensual

Quando o legislador constituinte previu no artigo 98 da Constituição Federal de 1988 a criação dos juizados especiais, em busca de soluções mais rápidas e dialogadas para as causas cíveis de menor complexidade e os crimes de menor potencial ofensivo, dava um importante passo para a justiça negocial atual no país.

Neste sentido, a lei nº 9.099/95, que instituiu os conhecidos JECrims, aponta, em seu artigo 2º, o flerte do ordenamento jurídico brasileiro com os critérios adotados pela barganha internacional, quais sejam: “oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.”

Para tanto, falando-se em justiça consensual, além da regulação da transação penal de que falava a CF/88, a Lei dos Juizados também criou a suspensão condicional do processo, das quais trataremos a seguir.

2.2.1 Transação penal

Este instituto está previsto no artigo 76 da lei nº 9.099/95:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá

propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

Como se infere da leitura do artigo, a transação representa um encurtamento do procedimento, por meio da aplicação imediata da pena restritiva de direito ou de multa. Tal proposta, conforme o texto expresso na lei, poderá ser feita pelo MP. Entretanto, muito se discute se, ainda que preenchidos os requisitos que a norma exige, o agente ministerial poderia recusar-se a propositura da transação. De fato, como ocorre com o ANPP, conforme veremos a seguir, o MP pode deixar de propor a transação, desde que de maneira justificada, tem entendido a jurisprudência.

No que se refere aos requisitos para a transação penal, a lei é bem clara: sendo um delito de ação pública condicionada, deve haver representação do ofendido, caso incondicionada, poderá ser realizada transação desde que não seja caso de arquivamento; ademais, o autor do fato não pode ter sido condenado à pena privativa com sentença

transitada em julgado e nem se beneficiado nos últimos cinco anos pelo mesmo instituto¹⁵, além de lhe serem favoráveis os antecedentes, a conduta social e a personalidade e a medida se mostrar satisfatória.

Como a transação penal está inserida na Lei dos Juizados e é aplicada no seu âmbito, um requisito implícito é que a infração imputada tenha pena cominada não superior a dois anos.

Outrossim, é importante frisar que o dispositivo que trata do instituto da transação, não se refere em qualquer momento à necessidade de confissão do autor do fato. Por isso, quando proposta a transação, seja na audiência preliminar, seja na audiência de instrução, o aceite por parte do agente delituoso não representa formalmente uma admissão de culpa. Ao fim da transação, o autor sequer mantém em seus antecedentes o registro daquele fato.

2.2.2 Suspensão condicional do processo

O instituto da suspensão condicional do processo, conhecido popularmente como *sursis processual*, não possui previsão expressa na CF/88, embora seu fundamento possa ser atribuído também ao artigo 98, inciso I, da Carta Magna¹⁶. Tal ferramenta foi criada e regulada também na Lei dos Juizados, como se segue:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de frequentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

¹⁵ No ANPP, o legislador previu uma hipótese de não oferecimento do acordo mais abrangente, prescrevendo-o para o caso do agente criminoso ter se beneficiado, seja da transação, da suspensão condicional do processo ou do ANPP, nos últimos cinco anos (Art. 28-A, § 2º, III, do CPP).

¹⁶ Assim compreendem Giacomolli e Vasconcellos (2015, p. 11): “(...) o último instituto consensual introduzido pela Lei dos Juizados Especiais é a suspensão condicional do processo, cujo fundamento também pode ser inferido do art. 98, I, da CF, na medida em que o constituinte permitiu a “transação” no âmbito criminal, termo que se entende em sentido amplo nesse caso.”

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Assim, este instituto permite um consenso entre o Ministério Público e o acusado, quando lhe é imputado um crime com pena mínima igual ou inferior a um ano, para que, desde que observados os demais requisitos da lei, o processo seja estagnado, por a quatro anos, e, se cumpridas as condições impostas, extinto posteriormente.

Embora a *sursis* processual, como o nome remete, se dê sobre o processo, existe uma ferramenta equiparada à ela que se dá sobre a execução da pena¹⁷, a chamada *sursis* penal, prevista no artigo 77 do Código Penal Brasileiro. No entanto, apenas a *sursis* processual é objeto de nosso estudo aqui.

Assim como ocorre com a transação penal, o *caput* do artigo 89 da Lei 9.099/95 dispõe que o Ministério Público “poderá” propor a *sursis* processual, pelo que também se discutiu sobre a realização do procedimento dependeria da faculdade do agente ministerial ou se constituiria direito subjetivo do acusado.

Hoje, os tribunais têm entendido que a propositura da *sursis* constitui poder-dever do MP, pelo que a recusa na sua oferta é possível, desde que fundamentada, podendo ser o caso encaminhado ao Procurador Geral de Justiça, por analogia ao artigo 28 do CPP.

É importante destacar que o juiz, consoante § 2º do artigo 89 da Lei dos Juizados, pode impor outras condições, diferentes daquelas já elencadas no mesmo dispositivo, caso as valere como necessário à reprovação da conduta delitiva e adequadas ao caso concreto, sempre observando os critérios da legalidade e da proporcionalidade.

¹⁷ Apesar de a *sursis* penal tratar da pena, a ferramenta não proporciona, como no *plea bargaining* americano, a possibilidade de discutir e negociar a pena imposta. Sua função é, na verdade, suspender a execução da pena estabelecida dentro dos ditames da lei e não de um consenso, quando presentes os critérios autorizadores desta suspensão, os quais são determinados no artigo 77 do CPB.

Outrossim, uma outra condição interessante é a de reparação do dano, permitindo uma possível satisfação também da vítima com a realização da sursis. Esta disposição foi praticamente copiada para o ANPP, conforme veremos. Entretanto, tanto na sursis, como no ANPP, há uma ressalva: a impossibilidade de reparar o dano, a qual não impede a realização do negócio entre o MP e o acusado.

Finalmente, depois de cumpridas as determinações negociadas entre o agente ministerial, o autor do fato e o magistrado, o processo será extinto, sem gerar reincidência ou maus antecedentes. No entanto, caso descumprida alguma condição de maneira injustificada, o processo volta a correr de onde parou, assim como o prazo prescricional que ficou suspenso por aquele período de prova.

Como vimos, a transação penal e a suspensão condicional do processo já apontavam que o Brasil se abria, na década de 1990, para a barganha penal que ganhava o mundo. Todavia, foi com o Pacote Anticrime, especificamente com o famigerado Acordo de Não Persecução Penal, com critérios mais amplos de aplicação, que o ordenamento jurídico brasileiro potencializou seu espaço de consenso criminal.

Embora a implementação do ANPP possa parecer bastante vantajosa, uma questão, que não mudou desde a Lei dos Juizados Especiais e os primeiros negócios consensuais penais, chama atenção: qual o espaço da vítima na justiça penal negociada?

3 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A PARTICIPAÇÃO DA VÍTIMA NA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA

Neste capítulo do trabalho, depois de brevemente analisar modelos de justiça consensual pelo mundo e os primeiros instrumentos desta no Brasil, estudaremos as principais características do Acordo de Não Persecução Penal, introduzido no ordenamento legal do país através da Lei nº 13.964/2019 e hoje a principal e mais abrangente ferramenta de justiça criminal negociada nacional, bem como o espaço de participação da vítima no acordo.

É importante o estudo das características do ANPP e do papel da vítima nas negociações. Isso permitirá uma melhor compreensão da problemática trazida por esta pesquisa, a qual se traduz na possível sobrevivitização do sujeito passivo da infração penal quando celebrado o acordo para crimes patrimoniais, especialmente aqueles em que o dano suportado é de grande monta.

3.1 Considerações acerca do ANPP

3.1.1 Conceito, natureza jurídica, legitimidade

Após mais de 20 anos desde a Lei nº 9.099/95 e a promulgação de outras leis¹⁸ que aludiram a acordos na seara penal e processual penal, a Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público regulamentou o acordo de não persecução penal, até então ainda sem amparo na legislação.

Foi a Lei nº 13.964/2019 que introduziu o ANPP no ordenamento jurídico processual penal brasileiro de forma legal, no artigo 28-A do CPP, e, inclusive, afastou o instrumento de previsões da Resolução nº 181/2017, tornando o acordo popular entre os debates doutrinários e jurisprudenciais, sobretudo pelas diversas alterações que a Lei Anticrime promoveu na sistemática jurídica.

Ao tratar sobre o conceito do ANPP, Barros e Romaniuc (2019, p. 95) asseveram que:

¹⁸ Pode-se citar como exemplos algumas leis que previam acordos penais com a incidência de causas de diminuição da pena, tais como as Leis nº 9.807/1999, nº 10.409/2002 e nº 11.343/2006. Outrossim, também é importante destacar a Lei nº 12.529/2011, a qual tratou do acordo de leniência, e a Lei nº 12.850/2013, a qual estabeleceu o acordo de delação premiada para os crimes organizados.

O Acordo de Não Persecução Penal é um instrumento jurídico extraprocessual que visa, na esteira de uma política criminal de descarcerização, realização de acordos bilaterais entre o Ministério Público e o perpetrador de ilícitos penais para que cumpra determinadas medidas, sem a necessidade de sofrer todas as mazelas que o processo criminal tradicional pode acarretar.

Sendo assim, em consonância ainda com o disposto no artigo 28-A do CPP, por meio do ANPP, o Ministério Público e o investigado podem negociar a não continuidade¹⁹ da persecução penal, desde que o membro do MP considere suficiente e necessário para reprovação e prevenção do delito, não seja o caso de arquivamento, o crime possua pena igual ou inferior a quatro anos e não tenha sido praticado com violência ou grave ameaça. Ademais, o investigado deve confessar a prática delitiva e se submeter às condições que lhe serão discricionariamente impostas pelo agente ministerial e, posteriormente, homologadas pelo magistrado.

Destaca-se, portanto, que os principais atores do ANPP, logo figurando como partes para a realização do acordo, são o membro do MP e o investigado. Desta forma, a atuação do juiz, embora de extrema importância e essencial para o ANPP, resta ligeiramente ignorada neste modelo de justiça consensual. Este é um ponto abordado por SANTOS (2022, p. 202), quando conceitua o ANPP:

O ANPP [...] objetiva o não oferecimento da denúncia, embora haja justa causa para tanto, desde que o indiciado se comprometa a observar determinada regra de conduta e/ou pagar certa prestação pecuniária (art. 28-A, III e IV, do CPP). A chancela judicial da avença é meramente homologatória, tanto que o inadimplemento restitui ao Parquet o direito de ação (art. 28-A, § 10) e, se cumprida, importa extinção da pretensão punitiva estatal (art. 28-A, § 13), sem caracterizar Maus antecedentes, reincidência, nem admissão de culpa. (grifos nossos)

Nesta esteira, o ANPP nada mais é que uma medida despenalizadora, a qual muito se assemelha aos demais institutos de justiça consensual já existentes no país, mas com requisitos de maior amplitude, conforme veremos em tópico próprio.

¹⁹ É interessante observar que a nomenclatura do instituto é um tanto equivocada, pois existe persecução penal até o momento da propositura do ANPP. Na verdade, é a oferta da ação penal que é negociada, ou seja, a deflagração da ação. Neste sentido, é que escreveu SANTOS (2022, p. 201): “[...] o acordo versado no art. 28-A do CPP é, na realidade, de **não deflagração da ação penal**. A persecução, em si, encontra-se em curso desde a formalização da investigação pela autoridade policial ou pelo Ministério Público.”

Por ser considerado um método alternativo à persecução penal, através do qual sequer discute-se o mérito da imputação, havia um consenso majoritário de que o ANPP teria natureza jurídica extraprocessual. Neste sentido, entende CABRAL (2019, p. 38) tratar-se de “de um negócio jurídico de natureza extrajudicial, que consubstancia a política criminal do titular da ação penal pública, do Ministério Público”.

Entretanto, com o tempo, passou-se a considerar uma possível natureza híbrida do ANPP, de caráter material e processual. Assim ensina SANTOS (2022, p. 201): “Por impactar diretamente no exercício da ação penal, com reflexos diretos no estado de inocência e na liberdade do imputado, preservando-os, o acordo de não persecução penal (ANPP) possui unívoca natureza processual material.”

Finalmente, no que diz respeito à legitimidade para propositura do acordo, o artigo 28-A do CPP é claro ao dispor que: “Não sendo caso de arquivamento [...] o **Ministério Público** poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime” (BRASIL, 1941) (grifos nossos). Em resumo, participam das negociações, enquanto legitimado ativo, o agente ministerial e, enquanto legitimado passivo, o acusado, devidamente assistido por seu defensor, seja particular ou público.

Assemelhando-se, portanto, ao *plea bargaining* norte-americano, quanto às figuras centrais da justiça penal consensual, o juiz não participa diretamente das tratativas iniciais do ANPP. Cabe ao magistrado, depois de celebrado o acordo entre o MP e o investigado, a verificação da legalidade do negócio e da voluntariedade do investigado, para posterior homologação. (SARDINHA, 2020, texto digital)

Além disso, é possível também que o juiz: a) considere inadequadas, abusivas ou insuficientes as condições impostas através do ANPP, pelo que os autos retornam ao MP para readequação, ou b) recuse-se a homologar o acordo, em caso de ilegalidade ou não promovida a readequação por parte do MP. Em razão desta possibilidade de não homologação do ANPP pelo magistrado, que a Lei Anticrime também promoveu alterações no artigo 581 do CPP, para prever o cabimento de Recurso em Sentido Estrito da decisão denegatória do juiz.²⁰

Por outro lado, se é o agente ministerial que se recusa a propor o ANPP, seja qual for a razão, não cabe ao magistrado suprir a atuação que é própria do MP e propor o acordo,

²⁰ Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença: XXV - que recusar homologação à proposta de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência).

pois não há previsão legal. Nestes casos, o investigado quem pode requerer a remessa dos autos ao órgão superior para analisar o cabimento do ANPP, assim dispõe o § 14, do artigo 28-A do CPP.

Entretanto, o simples requerimento do investigado para análise do órgão revisor não garante a remessa dos autos. Esta é a interpretação que o texto legal proporciona, porém, em razão da medida cautelar na ADI nº 6.298/DF, a qual suspendeu a eficácia da nova redação legal, o procedimento adotado, após o requerimento de remessa dos autos ao Procurador-Geral pelo investigado, é a análise da motivação de recusa da propositura do acordo pelo MP: se fundamentada no não preenchimento dos requisitos objetivos, a remessa não será determinada pelo magistrado.

3.1.2 Requisitos

Insta destacar que os requisitos para a propositura do ANPP são de ordem objetiva e subjetiva (ASSUMPCÃO, 2020, p. 73), devendo os requisitos objetivos serem observados cumulativamente. Serão estes que analisaremos inicialmente, vejamos:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: [...] (BRASIL, 1941, grifos nossos).

A partir da leitura do *caput* do dispositivo legal que introduziu o ANPP no ordenamento jurídico brasileiro, extraímos os critérios objetivos que devem ser preenchidos antes da sua propositura:

I - Não ser o caso de arquivamento:

Naturalmente, caso presentes causas que justifiquem o arquivamento do procedimento, não há que se falar em ANPP. Ou seja, se por exemplo, o fato cometido é atípico, ausente a ilicitude ou a culpabilidade da conduta, observado um motivo ensejador da extinção da punibilidade do agente ou não suficientemente colhidos indícios de autoria e materialidade da ação, o feito deve ser arquivado. Em outras palavras, há justa causa para o

oferecimento da denúncia, mas o agente ministerial apenas o deixa de fazer, pois o caso preenche os demais requisitos para o ANPP. (SARDINHA, 2020, p. 71).

II - Confissão formal e circunstanciada da prática delitiva pelo acusado:

Este é um requisito que trouxe interessantes questionamentos para a doutrina e jurisprudência brasileiras, principalmente porque a exigência da confissão do delito difere o ANPP da transação penal e da suspensão condicional do processo, sendo portanto uma inovação. (SARDINHA, 2020, p. 51).

Dentre os principais debates acerca da temática, pode-se citar a discussão sobre a constitucionalidade deste requisito e o momento em que a confissão deve ser feita.

Antes de tudo, é importante destacar que a confissão exigida para a realização do ANPP, deve ser formal e circunstanciada. Quanto à formalidade, tem-se que a confissão deve ser registrada, seja em áudio, vídeo ou reduzida à termo. Ademais, a formalidade também pressupõe a presença do agente ministerial e do defensor da parte investigada. (ALVES, 2022, p. 68).

Na prática, a forma mais comum pela qual essa confissão é registrada é por meio de vídeo, na audiência preliminar entre o MP e o investigado, devidamente assistido.

No que diz respeito ao fato de a confissão ser circunstanciada, destaca Alves (2022, p. 69)

A confissão, desse modo, além de ser pessoal e formal, deve ser, na essência, circunstanciada, ou seja, integral, completa, minuciosa, com todos os detalhes e particularidades da prática delituosa, inclusive com relato de eventual participação de terceiro no delito. Não haverá ANPP, portanto, se a confissão for parcial, com reservas, omissa ou mentirosa, falsa.

Portanto, deve ser a confissão feita de forma pormenorizada, não bastando que o investigado diga se cometeu sim ou não o delito, sob pena de não haver a formalização do acordo.

Por tais exigências, que a constitucionalidade da confissão do delito pelo investigado, indispensável para o ANPP, foi questionada pela doutrina. Em suma, a controvérsia se baseia em eventuais violações a direitos e garantias fundamentais, tais como o devido processo legal e o princípio da não autoincriminação; bem como na possível assunção de culpa pelo investigado, quando inocente, uma vez que valer-se do ANPP seria menos desgastante que passar pelo rito processual tradicional.

Neste último caso, Mendes (2020, p. 68) bem exemplifica a problemática:

Basta que imaginemos um dos tantos rincões brasileiros, onde não há defensoria pública, no qual alguém, com o justo receio de que possa responder a um processo criminal (que, por certo, durará anos), confesse falsamente para obter um acordo de não persecução penal. Posteriormente, não tendo condições de, por exemplo, arcar com os valores da prestação pecuniária que lhe foi exigida como parte do acordo, venha a ser formalmente processado, sendo que sua confissão sobre o crime que não cometeu já se encontra nos autos.

Para o autor Aury Lopes Júnior (2023, p. 94), o qual questiona o valor que será dado à confissão em caso de rescisão do acordo, não seria possível que a confissão fosse utilizada contra o réu e, por isso, deveria ser desentranhada dos autos. Entretanto, na prática, ainda nas tratativas do acordo, o promotor de justiça explica ao investigado a possibilidade de que a confissão seja utilizada como meio de prova não exclusivo em caso de descumprimento do acordo.

Embora a problemática da sua constitucionalidade tenha proporcionado grandes discussões e legítimas críticas, uma vez que realmente a exigência da confissão vai na contramão dos princípios do processo penal, destaca-se que até então a previsão legislativa da confissão formal e circunstanciada enquanto requisito objetivo para propositura do ANPP é rigorosamente atendida.

Quanto ao momento em que a confissão deve ser prestada, a redação legal do ANPP não previu algo a respeito. Entretanto, havia um entendimento, no início da aplicação dos acordos, de que se o investigado não havia confessado a prática delitiva em seu interrogatório perante à autoridade policial, não se aplicaria o ANPP. Após algum tempo, esse entendimento mudou e a jurisprudência passou a entender que, embora o investigado não confessasse o cometimento da infração na delegacia, ele poderia o fazer diante do *Parquet*, já nas tratativas do acordo.

Finalmente, é imperioso evidenciar que, no momento em que o ANPP é proposto, tanto o membro do MP, quanto a defesa instituída ao investigado, devem adverti-lo que, em caso de descumprimento injustificado das condições do ANPP, a confissão poderá ser utilizada como meio de prova, não exclusivamente, para o ajuizamento da ação penal. Sobre o uso da confissão como prova, Cabral (2022 apud ALVES, 2022, p. 88) destaca que

Poderá ser utilizada: a) como elemento que corrobora as provas produzidas em contraditório; b) como meio para busca de novas fontes de provas e elementos probatórios; e c) como elemento de confronto com outras provas ou com o interrogatório judicial do acusado.

III - Infrações penais cometidas sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior ou igual a 4 (quatro) anos:

Quanto a este último critério objetivo, embora mais amplo que as exigências para a transação penal e a sursis, muito feliz foi o legislador ao vedar a aplicação do ANPP aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça, uma vez que estes são crimes de superior magnitude e repercussão social, além de poderem indicar uma periculosidade mais significativa da parte do agente.

Usualmente utilizada pelo legislador, a expressão “grave ameaça” serve de elemento caracterizador de vários crimes como roubo e extorsão, por exemplo. Além disso, o fato de um delito ter sido cometido mediante grave ameaça impede a concessão de alguns institutos do Direito Penal, tais como o arrependimento posterior e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, previstos respectivamente nos artigos 16 e 44, inciso I, do CP.

Sobre a expressão, ensina Cezar Roberto Bitencourt (2022, p. 60) que

Ameaça grave (violência moral) é aquela capaz de atemorizar a vítima, viciando sua vontade e impossibilitando sua capacidade de resistência. A grave ameaça objetiva criar na vítima o fundado receio de iminente e grave mal, físico ou moral, tanto a si quanto a pessoas que lhe sejam caras. [...] “Mediante grave ameaça” constitui forma típica da “violência moral”; é a vis compulsiva, que exerce força intimidativa, inibitória, anulando ou minando a vontade e o querer do ofendido, procurando, assim, inviabilizar eventual resistência da vítima. [...] A violência moral pode materializar-se em gestos, palavras, atos, escritos ou qualquer outro meio simbólico. Mas somente a ameaça grave, isto é, aquela que efetivamente imponha medo, receio, temor na vítima, e que lhe seja de capital importância, opondo-se a sua liberdade de querer e de agir.

Acerca dos crimes cometidos com violência, conquanto seja vedada a propositura do ANPP, importante destaque merecem os crimes culposos com resultado violento, aos quais se entende possível a aplicação de ANPP.

Noutro giro, o legislador expandiu bastante a aplicação do acordo ao prever sua propositura aos crimes com pena mínima inferior ou igual a quatro anos. Sendo assim, o acordo é aplicável a variados crimes patrimoniais, sem qualquer teto²¹, crimes contra a fé pública e muitos outros.

Alguns dos crimes para os quais pode ser aplicado ANPP são: furto, receptação, estelionato, apropriação indébita, moeda falsa, falsificação de documento público ou particular, falso ideológico, peculato, corrupção, homicídio culposo e muitos outros, além da controversa aplicação prática ao crime de importunação sexual. Algumas das questões atinentes à problemática do cabimento do ANPP a esses delitos serão exploradas mais à frente.

Insta ressaltar que as causas de aumento e diminuição da pena devem ser levadas em consideração, como dispõe o § 1º do artigo 28-A do CPP: “Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto” (BRASIL, 1941).

Nesta toada, conforme é de entendimento de todos que o direito penal deva ser interpretado em benefício do réu, quando há uma margem na legislação de diminuição ou aumento fracionado, a porção a ser observada é a que melhor atenda aos interesses do investigado. Noutras palavras, Messias explica que se observada a causa de diminuição da tentativa (artigo 14, parágrafo único, do CP), por exemplo, “a fração aplicável deve ser [...] a que mais diminua a pena mínima em abstrato (no caso, dois terços). De modo semelhante, em se tratando de causa de aumento de pena, aplica-se a fração que menos aumente a pena *in abstracto*” (2020, p. 22, apud RODRIGUES, 2021, p. 61).

3.1.3 Impedimentos e condições

Conforme verifique-se a existência de qualquer das circunstâncias do § 2º, do artigo 28-A do CPP, que diferente dos requisitos não precisam se apresentar de maneira cumulativa, estará vedada a aplicação do ANPP. As hipóteses são reproduzidas abaixo:

I - **se for cabível transação penal** de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

²¹ Havia na Resolução nº 171/2017 uma vedação à aplicação do ANPP, caso o dano causado fosse superior a vinte salários mínimos ou a parâmetro econômico diverso definido pelo respectivo órgão de revisão, nos termos da regulamentação local. Entretanto, essa limitação não foi abarcada pelo Pacote Anticrime e, portanto, não existe dentro do CPP.

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, **em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo**; e (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) (BRASIL, 1941, grifos nossos).

No que diz respeito ao impedimento de propositura do ANPP quando cabível transação penal, nada mais fez o legislador que primar pela economia processual. Ora, embora o ANPP já represente uma ferramenta alternativa ao rigoroso e demorado processo penal comum, a transação penal, aplicada aos crimes de menor potencial ofensivo, ou seja, “as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não de multa” (BRASIL, 1995), de acordo com o artigo 61 da Lei 9.099/95, é ainda mais rápida e exige menos do investigado, posto que para sua formalização não precisa confessar a prática delitiva, conforme já vimos neste trabalho.

Quando reincidente, ou seja, quando o agente “comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior” (BRASIL, 1940), de acordo com o artigo 63 do CP; ou quando é criminoso habitual, profissional ou haja elementos que indiquem conduta criminal reiterada²², também não há que se falar em ANPP.

Notadamente, este impedimento, assim como aquele que veda a aplicação do ANPP aos que se valeram do mesmo benefício ou de transação penal ou sursis nos últimos 5 anos, existe para que o agente criminoso não se valha do instituto despenalizador de maneira desregrada, a qualquer tempo, simplesmente porque, por exemplo, os crimes cometidos atenderiam aos requisitos objetivos para concessão do ANPP.

Há, no entanto, uma ressalva no caso se as infrações penais pretéritas forem insignificantes. Nesta situação, Nucci (2022, p. 70) afirma que, “se forem realmente insignificantes, seriam atípicas, logo, nem delito seriam; se o sentido é apontar infrações

²² Em síntese, o autor Guilherme de Souza Nucci (2022, p. 70) trata dos conceitos de criminoso habitual, reiterado e profissional da seguinte forma: aquele que pratica crimes com frequência é o habitual, aquele que age em continuidade delitiva é o reiterado e o profissional, nas palavras do referido autor, carrega um *plus* à habitualidade, tratando-se daquele que faz do crime sua profissão.

menos importantes, segundo nos parece, cai-se no espaço das infrações de menor potencial ofensivo”.

Finalmente, a última questão impeditiva ao oferecimento do ANPP se dá quando o crime é cometido contra mulher, seja no âmbito doméstico ou familiar, ou seja, abarcando as disposições da Lei Maria da Penha²³, ou “por razões do sexo feminino”²⁴.

Por seu turno, depois de preenchidos os requisitos e ausentes os impedimentos retro mencionados, passemos à análise das condições que podem ser impostas para formalização do ANPP, as quais também são explicitamente expostas no artigo 28-A do CPP, nos incisos I a IV, embora o próprio dispositivo permita, no inciso V, a imposição de outra condição pelo agente ministerial, vejamos na transcrição:

I - **reparar o dano ou restituir a coisa à vítima**, exceto na impossibilidade de fazê-lo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

II - **renunciar voluntariamente a bens e direitos** indicados pelo Ministério Público **como instrumentos, produto ou proveito do crime**; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

III - **prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas** por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

IV - **pagar prestação pecuniária**, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

V - **cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público**, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) (BRASIL, 1941, grifos nossos)

²³ Conforme dispõe a Lei nº 11.340/2006 em seu artigo 5º, a violência doméstica ou familiar contra a mulher contempla “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”

²⁴ Esta expressão já foi usada pelo legislador ao tratar do feminicídio, por exemplo, mas ainda pode haver debates acerca do que significa “razões do sexo feminino” ou “questões de gênero”. No artigo 121, § 2º, do CP, o legislador aborda a questão para elucidar sobre o feminicídio. Na oportunidade, determina que entende-se por “razões de condição do sexo feminino” quando o crime cometido envolve: I - violência doméstica e familiar (circunstância que por si só já impede a propositura de ANPP) e II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

A condição trazida pelo inciso I do artigo 28-A do CPP, de reparação do dano ou restituição do bem à vítima, quando possível, é uma das duas únicas passagens do texto legal daquele dispositivo que faz referência à vítima do delito. De fácil cognição, o legislador apenas estabeleceu que, a depender do juízo de oportunidade do promotor de justiça, bem como da possibilidade de que seja cumprida, poderá ser definida a reparação do dano causado ou a devolução do objeto do crime.

A segunda condição que pode ser ajustada no ANPP é a renúncia a bens ou direitos oriundos do cometimento do delito. Sobre a temática, Nucci (2022, p. 68) aponta que esta condição

[...] envolve, basicamente, a **voluntariedade** (atividade realizada livremente, sem qualquer coação) **em renunciar** (desistir da propriedade ou posse de algo) **a bens e direitos**, que consistam, conforme indicados pelo MP, **instrumentos** (mecanismos usados para a prática do delito), **produto** (objeto ou direito resultante diretamente do cometimento do crime) ou **proveito** (tudo o que resulta de lucro advindo do delito, de maneira indireta) do crime. (grifos nossos)

E, presumindo uma possível objeção da parte investigada sobre renunciar a tais bens ou direitos, continua o autor

Como quem indica quais são os bens e direitos a serem renunciados é o Ministério Público, pode ser que não haja acordo, pois o infrator pode achar abusiva a perda sugerida. Portanto, segundo cremos, antes de estabelecer qualquer confissão expressa e por escrito (mesmo que o investigado tenha concordado com isso), é preciso que o Parquet aponte quais são os bens e direitos a serem perdidos. Não compensando ao agente, é melhor não confessar (o que para nós é facultativo) e não realizar o acordo de não persecução penal. (2022, p. 68)

A terceira disposição condicional para o ANPP refere-se à prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas. Não restam maiores discussões acerca desta disposição, posto que o legislador foi claro em apontar como o período de realização das atividades de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas deve ser calculado, que é tomando por base a pena mínima atribuída ao crime, diminuída de um a dois terços; bem como, o local, a ser indicado pelo juízo de execução, onde será realizada a atividade.

No inciso IV, consta a determinação de pagamento de prestação pecuniária, que deve ser estipulada na forma do artigo 45 do CP. Assim sendo, a importância em dinheiro a

ser paga a alguma entidade pública ou de interesse social não será “inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos” (BRASIL, 1940).

Importante evidenciar que, assim como o local a ser realizada a prestação de serviços à comunidade, o destino da prestação pecuniária também é indicado pelo juízo de execução. Entretanto, em ambos os casos, o artigo 28-A do CPP inovou em relação à Resolução 171 do CNMP, já que nesta incumbia ao próprio MP tais indicações.

Finalmente, o último inciso do artigo 28-A do CPP traz uma disposição aberta, que é a possibilidade de o MP negociar uma outra condição no ANPP. De modo parecido, o artigo 89 da Lei nº 9.099/1985, no § 2º, apresenta a possibilidade de o Juiz determinar condições diferentes das expressas na lei para a Sursis, nos seguintes termos: “O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado”. Assim, espera-se a mesma proporcionalidade, compatibilidade e adequação por parte do agente ministerial que disporá sobre a condição diversa.

Dessa forma, pode o MP determinar, por exemplo, se o crime foi cometido durante o ócio noturno em certo tipo de estabelecimento, a proibição de o investigado frequentar lugares semelhantes, por prazo determinado. Sobre a questão referente ao prazo a ser estabelecido para a condição aberta do inciso V do artigo 28-A, Santos (2022, p. 262) diz que

Se as (condições) legais não podem perdurar além da pena mínima cominada ao injusto ensejador do ANPP, reduzida de um a dois terços, tampouco essas (as condições ministeriais ou determináveis do inciso V) – a rigor, devem se estender por tempo inferior a um terço do piso, por traduzirem claríssimo minus em relação às condições legais. (grifos nossos)

3.2 A participação da vítima no ANPP

Embora o ANPP represente uma forte tendência da justiça penal brasileira, que é a do consenso, ele não escapa às críticas. Uma dessas críticas diz respeito ao espaço reservado à vítima dentro do acordo.

No processo penal como um todo, vimos a figura da pessoa ofendida passar por diferentes posições de participação: em um primeiro momento havia a vingança privada, quando a vítima podia retribuir o mal injusto utilizando-se da própria força; depois de

evidenciado que este tipo de retribuição não interferia na solução ou atenuação dos embates entre os concidadãos, o Estado passou a interferir e “neutralizar” a participação da vítima, o que acabou por proporcionar mais relevância ao acusado e ao poder do Estado em solucionar os conflitos (GOMES, 2012, p. 12-15).

Acerca dessa mudança, disserta Roger de Melo Rodrigues:

A relação que se dava outrora entre autor do desvio social e vítima passou a travar-se então entre aquele e o Estado, personificado pelo Rei. O conflito penal real cede espaço a um conflito penal artificial e despersonalizado, em que não há mais espaço para a vítima penal. Abre-se ensejo para a solução estritamente técnica desse conflito jurídico-artificializado, olvidando-se a solução do caso penal real. (2012, p. 26).

Todavia, em decorrência de variados fatores, especialmente após o período das grandes guerras, os olhares voltaram-se novamente para a vítima e seu (re) descobrimento como sujeito de direitos, em um movimento reconhecido como movimento vitimológico (RODRIGUES, 2012, p. 28).

No processo penal brasileiro, o sujeito passivo da infração penal pode assumir diversos papéis, pelo que recebe, inclusive, terminologias diferentes:

“[...] no quadro terminológico em face do Código de Processo Penal pode-se identificar a vítima como **vítima**, **ofendido** ou mesmo **titular do direito à reparação do dano** ou **lesado** (nestes últimos dois casos quando se tem os interesses cíveis em perspectiva especial); caso a vítima se habilite nos autos em ação penal de iniciativa pública, passa a denominar-se **assistente**, e se a vítima ajuizar a ação penal de iniciativa privada obtém a denominação legal de **querelante**.” (RODRIGUES, 2012, p. 38) (grifos nossos)

Vê-se que no país existe, portanto, uma busca, ainda que pouco significativa, de fazer com que a vítima participe da persecução penal, para além de apenas como noticiante do delito, por exemplo.

Entretanto, no ANPP, o legislador apenas fez referência à vítima em duas passagens do artigo 28-A do CPP, quais sejam: sobre a reparação do dano causado como condição que poderá ser negociada pelo MP com o investigado, a qual deixamos de analisar no tópico sobre as condições do ANPP para tratarmos aqui, e a necessidade de intimação da vítima quando homologado ou descumprido o acordo (BRASIL, 1941).

Não houve previsão, por exemplo, do “direito de proposição (do acordo) do querelante nos crimes de ação penal de iniciativa privada, a participação da vítima nas audiências de proposição e homologação ou, ainda, seu direito ao recurso” (TREVISAN, 2023, p. 5).

Sem prever maiores mecanismos de participação da vítima no ANPP, certamente a possibilidade de aplicação da condição de reparar o dano causado é a mais significativa previsão dentro do artigo 28-A do CPP para a pessoa ofendida. A nosso ver, no entanto, o legislador nada mais fez do que copiar uma possibilidade que já existia no ordenamento jurídico brasileiro para o dispositivo que dispõe sobre o ANPP.

Ora, como efeito da condenação, já era previsto na legislação penal a obrigação de reparar o dano decorrente do cometimento do crime, nos termos do artigo 91, inciso I, do CP²⁵. Logo, a sentença condenatória servia de título executivo judicial²⁶, para que a vítima buscasse, em procedimento autônomo na seara cível, a reparação do dano que sofreu.

Depois das alterações que a Lei nº 11.719/2008 proporcionou²⁷, passou-se a exigir que na sentença penal condenatória o juiz já fixasse um valor mínimo para reparação do dano. Sobre a alteração, dispõe Eduardo Perez Oliveira (2018, p. 57):

Essa inovação permitiu maior liquidez na busca pela reparação do dano, que antes dependia de processo autônomo. É certo que se trata de uma quantia mínima indenizatória, podendo o ofendido, concomitantemente, buscar a liquidação para apurar o valor do prejuízo que entende que tenha sofrido.

Também acerca do tema, manifesta-se Lauro Thaddeu Gomes (2012, p. 91): “Assim, a aplicabilidade do art. 91, inc. I, do Código Penal, ficou limitada aos casos em que o juízo criminal deixa de fixar a reparação do dano na sentença criminal, ou no caso da fixação de valor abaixo do entendido como justo pela vítima.”

²⁵ Art. 91 - São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime (BRASIL, 1940).

²⁶ Assim dispõe a redação do artigo 515, VI, do CPC:

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

[...]

VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado.

²⁷ A referida lei introduziu no artigo 387 do CPP, o inciso IV, o qual determina a fixação de um valor mínimo para reparação do dano já na sentença penal, vejamos:

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

[...]

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (BRASIL, 1941).

Ademais, há no artigo 89 da Lei nº 9.099/85, o qual trata da suspensão condicional do processo, também a mesma previsão de “reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo”.

Portanto, vê-se que não houve inovação por parte do legislador quanto à participação da vítima na celebração do ANPP. Por óbvio, a fixação da reparação do dano enquanto condição do acordo, ou mesmo da sursis, ao invés de ser fixado um valor mínimo para reparação apenas na sentença penal condenatória, pode simplesmente oferecer uma resposta patrimonial mais rápida à vítima, visto que um processo penal pode levar anos para findar, enquanto o ANPP certamente é mais rápido.

Contudo, há de se dar destaque a ressalva que faz o CPP ao tratar da reparação do dano enquanto condição do ANPP, que é o fato de que essa condição é perfeitamente dispensável se constatada a impossibilidade de o investigado cumpri-la. Destarte, seja qual for o prejuízo suportado pela vítima, se o agente ministerial entender por aplicável, poderá dispensar a condição de reparação do dano se o investigado não puder arcar e apenas negociar outras condições, até porque entende-se que a pessoa lesada pode, em âmbito cível, buscar posteriormente uma compensação.

Por fim, ressalte-se mais uma vez que não é previsto que a vítima participe das negociações, é o que se infere do artigo 28-A do CPP, especialmente do § 3º. Então, a necessidade de intimação da vítima acerca da homologação do ANPP ou seu descumprimento, que é prevista no § 9º daquele dispositivo, provavelmente é prevista porque o descumprimento do acordo “pode ensejar uma pretensão cível que, de outro modo, se faria desnecessária” (TREVISAN, 2023, p. 354).

4 VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA DECORRENTE DA CELEBRAÇÃO DO ANPP NOS CRIMES PATRIMONIAIS E POSSÍVEIS SOLUÇÕES

Nesta seção do trabalho, explora-se inicialmente a Vitimologia e os processos de vitimização, particularmente o conceito de vitimização secundária. A partir daí, relaciona-se esta última com a celebração no ANPP nos crimes contra o patrimônio, ou seja, como o sujeito passivo da infração penal pode ser sobrevivitimizado quando realizado o acordo.

Por fim, após tratar sobre a problemática, busca-se formas de se evitar a sobrevivitimização da pessoa ofendida dentro do ANPP, através de alterações legislativas possíveis e alternativas voltadas à justiça restaurativa.

4.1 O que é vitimização secundária?

Dentro da Criminologia, há uma disciplina orientada ao estudo da vítima, sua personalidade e interesses, conhecida como Vitimologia (NUCCI, 2021, p. 263). A partir da visão proporcionada por tal matéria, entende-se que a vítima também compõe o fenômeno delitivo e, por isso, o estudo criminológico não pode ser voltado exclusivamente à análise do autor do crime. Neste sentido, dispõe Busato (2015, p. 25):

A ideia deriva da necessidade de abandonar uma visão de que o crime é um fenômeno que relaciona unicamente o criminoso com o Estado repressor. A pretensão é de incluir a vítima nesse fenômeno, passando a estudá-lo a partir do tríduo relacional entre autor, vítima e Estado.

Aponta-se como o período que deu espaço para o nascimento da Vitimologia aquele após a II Grande Guerra e como marcos históricos o Primeiro Simpósio Internacional de Vitimologia, realizado em Jerusalém no ano de 1973, e o Terceiro Simpósio Internacional de Vitimologia, celebrado na Alemanha em 1979, quando nasceu a Sociedade Mundial de Vitimologia (BERISTAIN, 2000, p. 83).

Desde então, inúmeros foram os livros, revistas, estudos, cursos, simpósios, congressos sobre o tema e, especialmente, sobre os processos de vitimização. Fala-se atualmente em várias fases da vitimização, desde a primeira à quarta ou quinta etapa. Neste trabalho, exploraremos brevemente a vitimização primária, como pressuposto da secundária, a qual, de fato, é objeto da pesquisa.

Para Gonzaga (2023, p. 87), a vitimização primária é aquela que decorre dos efeitos do cometimento da infração, são, portanto, os danos físicos, materiais e psicológicos. Nesta ordem, exemplifica o autor:

Quando se tem a prática de um crime, como um estupro, a vítima sofre uma gama de danos em decorrência desse único ato. Há o abalo psíquico, a violação ao seu próprio bem jurídico, consubstanciado na dignidade sexual, e até mesmo danos de ordem material, uma vez que a vítima, em muitas vezes, irá necessitar de um acompanhamento psicológico para afastar os fantasmas daquele dia fatídico em que ela foi violentada, tendo gastos com psicólogo.

Assim sendo, tem-se que a vitimização primária representa o primeiro contato da vítima com o crime, capaz de produzir danos imediatos à vítima, de acordo com sua personalidade, a natureza da infração, relação com o agente criminoso, etc. (VEIGA, 2022, p. 134).

A partir daí, quando levado ao conhecimento das autoridades competentes o cometimento do delito, a vítima pode passar por um processo de sobrevitimização, mais conhecido como vitimização secundária.

Ou seja, a vitimização secundária é decorrente do contato da vítima com os agentes estatais de controle do crime. Assim, por exemplo, quando a vítima busca uma delegacia de polícia na qual os policiais ou o delegado não está capacitado para acolhê-la (GONZAGA, 2023, p. 88).

Marcelo Veiga (2022, p. 135), a vitimização secundária

Também chamada de sobrevitimização, é o sofrimento adicional que a dinâmica da Justiça Criminal (Poder Judiciário, Ministério Público, polícias e sistema penitenciário), com suas mazelas, provoca normalmente nas vítimas. No processo penal ordinário e na fase de investigação policial, a vítima é tratada com descaso, e muitas vezes com desconfiança pelas agências de controle estatal da criminalidade.

Um exemplo muito comum citado pela doutrina é o caso em que uma mulher vítima de estupro busca a polícia logo após o ato brutal e é tratada de forma desumana. Neste sentido, dispõe Christiano Gonzaga (2023, p. 88):

Toma-se por exemplo o crime de estupro, em que a vítima que acabou de sofrer esse ataque brutal ao seu bem jurídico vai até uma Autoridade Policial pedir ajuda.

Todavia, como se estivesse lidando com mais um crime qualquer, manda, de forma rispida, que ela vá até o Instituto Médico-Legal fazer o exame de corpo de delito para comprovar a prática do crime em tela. Muitas vezes são Delegados de Polícia que não entendem a natureza feminina que fora despedaçada e, em vez de fazer uma acolhida inicial, tratam a vítima como um pedaço de carne, ou seja, coisificam a sua pessoa.

Tanto é este o caso mais comum em que se vislumbra a revitimização da parte passiva da infração, que o legislador, sob tal viés criminológico, editou a Lei nº 14.245/2021, conhecida popularmente como “Lei Mariana Ferrer”²⁸, buscando coibir a vitimização secundária, especialmente nos casos de crime contra a dignidade sexual, traduzida em atos que atentem contra a dignidade da vítima e de testemunhas, além de prever uma causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo.

4.2 Como o sujeito passivo da infração penal patrimonial pode ser sobrevitimizado quando celebrado o ANPP?

Embora tenhamos mencionado no tópico anterior que os casos em que mais se pode vislumbrar a ocorrência da vitimização secundária sejam aqueles referentes aos crimes contra a dignidade sexual, nesta parte do trabalho veremos como o sujeito passivo de infrações patrimoniais, aquelas previstas no título II do Código Penal, pode ser sobrevitimizado, especialmente por ocasião da realização do ANPP.

Ora, cumpre salientar inicialmente que os crimes patrimoniais, como furtos, roubos e mesmo estelionatos, particularmente aqueles que causam danos relativamente menores, algumas vezes sequer chegam ao conhecimento das autoridades de controle do crime. Ou seja, alguns delitos acabam por compor a chamada “cifra oculta”, que se refere justamente a esses crimes que não são comunicados ou elucidados (GOMES, 2021, p.59).

Os fatores que explicam a cifra oculta da criminalidade são vários, mas merece destaque a descrença que algumas pessoas têm do sistema jurídico penal ou, ainda, o desinteresse em “burocratizar” o fato típico ocorrido. Além disso, Salo de Carvalho salienta (2022, p. 177):

²⁸ A Lei nº 14.245/2021 ficou conhecida como Lei Mariana Ferrer pois a blogueira de mesmo nome, quando tinha apenas 20 anos, foi estuprada em um *beach club* em Florianópolis-SC, do qual era embaixadora, e, por ocasião da audiência de instrução e julgamento da respectiva ação penal, foi humilhada pelo advogado do acusado, momento em que os presentes, inclusive, nada fizeram para fazer cessar o constrangimento.

Como variável obtém-se o diagnóstico da baixa capacidade de o sistema penal oferecer resposta adequada aos conflitos que pretende solucionar, visto que sua atuação é subsidiária, localizada e, não esporadicamente, filtrada de forma arbitrária e seletiva pelas agências policiais (repressivas, preventivas ou investigativas).

Assim sendo, através da visão do autor, se é a ação da polícia arbitrária e seletiva, é possível compreender porque a vítima de um crime de furto, pelo qual o objeto subtraído nada mais valia que R\$ 1.000,00 (mil reais), por exemplo, deixa de buscar a delegacia para comunicar o fato, pois, para ela, pode parecer menos custoso só esquecer o ocorrido e substituir o bem por outro, especialmente porque a polícia teria demandas mais “caras”, as quais seriam prioridade.

São dados do próprio Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) Contínua do último trimestre de 2021, que apontam que grande parte dos roubos e furtos ocorridos no país sequer chega ao conhecimento das autoridades policiais.

Segundo aquela organização pública, em apenas 44,8% dos casos de furto na rua, ocorridos no período de um ano antes da pesquisa, as vítimas relataram ter procurado a polícia. Em relação aos furtos ocorridos em casa, furtos a bicicletas, motos e carros, os números de procura pela polícia ou guarda municipal são, respectivamente: 31,4%, 28,5%, 84,9% e 80,3%.²⁹

Na pesquisa, ainda foi questionado ao público-alvo as razões para não buscar ajuda policial (exceto para o caso de furtos na rua), sendo estes alguns dos motivos: não acreditar na polícia (23,6%), não era importante (22,0%), recorreu a terceiros ou resolveu sozinho(a) (14,4%). Assim, estes dados corroboram a ideia de que a subnotificação de crimes se dá pela descrença na atividade policial, no desinteresse das vítimas e no fato de parecer menos custoso tentar resolver o caso que passar por todo o procedimento investigatório ou judicial.

A cifra oculta tem estreita relação com a vitimização secundária, nos dizeres de Câmara (apud GANGONI, 2018, p. 52) pois

[...] eis que ao contrário de ser tratada como um cliente pelo sistema de justiça, a vítima, via de regra, não tem seus direitos respeitados pelos órgãos estatais; não

²⁹ O IBGE aponta que a provável razão pela qual o furto a motos e carros são mais notificados é o fato de que os bens possuem valores monetários mais significantes, bem com que, em relação a outros bens, há mais chances de motos e carros possuírem seguro e faz-se necessário registrar a ocorrência do furto para acionar a seguradora.

confia e não acredita nas instâncias formais de controle social; e é obrigada a revisitar momentos de sua vida que gostaria de esquecer, o que, atrelado à exposição de seu círculo social, a leva a fazer um cálculo de custo-benefício para saber se deve comunicar o crime às autoridades estatais.

Outrossim, fala-se no crime de furto, pois é um crime patrimonial extremamente comum³⁰ e para o qual é cabível ANPP, diferente do roubo, também objeto da pesquisa supramencionada, que por ser cometido mediante violência ou grave ameaça possui vedação expressa.

Suponha-se, entretanto, que a vítima de furto ou outro crime patrimonial para qual o ANPP seja aplicável³¹, após todo o drama causado pela vitimização primária, considerando os danos patrimoniais, morais e psicológicos, supera o dilema entre buscar ou não as autoridades competentes, levando ao conhecimento da polícia a ocorrência do fato, ao invés de só ignorá-lo (GOMES, 2021, p. 59), apesar dos muitos cenários possíveis, a investigação é levada a efeito, conclui-se o relatório policial, o promotor de justiça, diante dos requisitos autorizadores do ANPP, o oferece ao indiciado e dentre as condições determinadas pelo MP está a reparação do dano.

Em um cenário ideal, a realização do acordo satisfaz, na medida do possível, todas as partes: o acusado porque não enfrenta o processo penal tradicional e, cumprindo todas as condições, sequer guarda antecedentes; a vítima, pois também não passará por toda a burocracia e demora da ação penal e tem o dano reparado; e o Estado, pois oferece uma resposta mais rápida à sociedade, além de garantir um procedimento penal a menos. E é exatamente essa satisfação que busca a justiça consensual. Nesse sentido, dispõe Rodrigo Leite Ferreira Cabral (*apud* MORAIS, 2022, p. 14):

³⁰ A mesma pesquisa citada, feita pelo IBGE, aponta que no país, em 2021, ocorreram 342 mil furtos de veículos (192 mil de carros e 150 mil de motos), 388 mil furtos de bicicleta, além de 1,7 milhão de furtos de domicílios e 1,4 milhão de furtos de outros bens fora do domicílio.

³¹ Para a maioria dos crimes patrimoniais cabe, em tese, o acordo: furto simples, como citado; furto qualificado previsto no artigo 155, § 4º, do CP, além das hipóteses dos § 5º e § 6º do mesmo dispositivo; furto de coisa comum; extorsão indireta; todos os crimes de usurpação, exceto o esbulho possessório, pois cometido mediante violência ou grave ameaça; todos os crimes do capítulo de dano, exceto quando o dano é qualificado pela violência ou grave ameaça; todos os crimes de apropriação; os crimes previstos no capítulo sobre estelionato e outras fraudes, com raras exceções, tal como a fraude eletrônica, em razão do quantum de pena aplicada; e a receptação, seja comum, qualificada ou a receptação de animais. Desta forma, além das exceções citadas, basicamente, no tocante aos crimes patrimoniais, não é cabível ANPP apenas para roubo e extorsão, por terem a violência ou grave ameaça como elementares do tipo, e a extorsão mediante sequestro, em razão da pena cominada.

[...] o consenso penal evita o enfrentamento, pelo ofendido, do tortuoso caminho das instâncias formais de reação ao crime; agiliza a resposta do Estado ao comportamento delitivo, facilitando a reparação do dano e até a reconstrução de laços afetados pela prática infracional.

No entanto, se por ocasião da audiência de negociação do MP, para a qual sequer há previsão de participação da vítima, constata-se a impossibilidade de reparação do dano ou restituição do bem, como visto no capítulo anterior do presente trabalho, é plenamente possível, assim entende a jurisprudência, a realização do ANPP. À vítima, neste caso, cabe buscar a reparação do dano na seara cível.

Entende-se, em resumo, que quando o agente não pode cumprir a condição de reparação do dano, esta pode e deve ser substituída por outra cláusula exequível, uma vez que a renda não pode ser razão para impedir a realização do ANPP (RODRIGUES, 2021, p. 62).

A princípio, vê-se que o legislador preocupou-se com a vítima ao prever a reparação do dano, mas toda a sistemática do artigo 28-A do CPP, em relação à vítima, é tortuosa: no exemplo acima, a vítima, que não participou das negociações do ANPP, saberá que não será reparada somente por ocasião da intimação da homologação do acordo, prevista no § 9º daquele dispositivo legal?

Primeiramente, pensamos que o legislador processual penal falhou ao não ter estabelecido a participação obrigatória da vítima na celebração do acordo. Embora não haja também vedação legal, ocorre que, na prática, ela não participa das tratativas (MORAIS, 2022, p. 90).

E afastar a vítima das negociações pode ser também uma forma de vitimizá-la novamente, uma vez que sua participação nas tratativas, que não ocorreria para negar ou não a propositura do acordo, pois nem mesmo o juiz pode adotar essa medida que é atribuição exclusiva do Ministério Público, mas para se manifestar sobre a indenização presente na proposta, apontar outros prejuízos que o crime tenha lhe proporcionado além daquele que é mais óbvio, ou, ao menos, ser ouvida (TREVISAN, 2023, 380).

Mesmo que negociada a reparação do dano, a ausência da vítima não é irrelevante, pois

Caso a medida restitutiva coloque-se como uma obrigação entre o juiz e o réu, sem participação alguma da vítima, poderia ocasionar uma forma de sobrevitimização uma vez que esta não desejou tal ressarcimento, ou mesmo poderia se falar que sendo um direito fundamental à reparação do dano, a vítima não participou de

momento decisório algum para que seu direito não seja diminuído ou mesmo supervalorizado. (CORDEIRO, 2014, p. 2014).

Não se pode negar que a realização do ANPP, ainda que positiva em muitos sentidos, quando feita sem a presença da vítima ou não condicionada à reparação do dano pelo menos, pode gerar ainda mais descrença da população no aparato investigativo e judicial, causa já apontada pelo IBGE para a não comunicação dos crimes de furto.

Gradualmente, pode-se perceber que o oferecimento do ANPP para crimes patrimoniais sem a negociação pelo menos da reparação de dano, por não representar uma cláusula obrigatória, vitimiza ainda mais a pessoa lesada

Neste sentido, é importante destacar novamente que a Resolução nº 181/2017 antes impunha, em seu artigo 18, § 1º, II, a não aplicação do ANPP caso o dano causado fosse superior a vinte salários mínimos ou a parâmetro econômico diverso definido pelo respectivo órgão de revisão, nos termos da regulamentação local (CNMP, 2017).

A alteração promovida pela Resolução nº 183/2018 do CNMP, antes da aprovação do texto legal hoje vigente, ainda manteve o critério econômico balizador da aplicação do ANPP (CNMP, 2018). Somente com a redação da Lei nº 13.964/2019, que tal limitação foi abandonada, tornando o ANPP, no que concerne a magnitude do dano, mais amplo. Neste sentido, dispõe Daniela Thomes Coelho (2022, p. 35):

[...] o requisito estipulado pela Resolução CNMP nº 183/2018, que vedava o ANPP para crimes com dano superior a 20 salários-mínimos, também não foi exigido no texto legal aprovado. Portanto, as vedações de ANPP para crimes específicos (previstas nos projetos de lei), como também para crimes com dano de grande magnitude (previstas na resolução), não integram a redação legal. Assim, o texto aprovado é bastante amplo, pois tem como baliza a pena mínima, sem qualquer outro tipo de restrição objetiva.

Caso houvesse sido mantido o teto de 20 salários mínimos para propositura do acordo, os efeitos da vitimização secundária poderiam ser mitigados, especialmente nos crimes patrimoniais. Entretanto, além do legislador abandonar o critério referente à gravidade e valor do dano, ainda permitiu a aplicação do ANPP mesmo que a reparação do dano não seja satisfeita, como já explicado.

Pode-se imaginar que, caso o dano suportado pela vítima seja na casa de milhares de reais e o investigado não possa repará-lo, o promotor de justiça negue-se a propor o acordo

por entender ser insuficiente para reprovação do delito, uma vez que este é um critério subjetivo, em razão da sensação de impunidade causada, como permite o artigo 28-A, *caput*, do CPP. Mas, nesse caso, a situação encontra o óbice da jurisprudência, que, como visto no capítulo anterior, não admite a não aplicação do ANPP com base na impossibilidade de reparação do dano, por entender que a reparação do dano é perfeitamente substituível por outra condição compatível com a infração imputada e que a vítima pode buscar reparação no âmbito cível.

Finalmente, depois de não participar das audiências de tratativas do ANPP, sendo excluída totalmente das negociações e, desta, forma, sendo retirada-lhe a possibilidade de manifestar outros danos sofridos (TREVISAN, 2023, p. 380) e de não ter o dano reparado, suponha-se com base na inexequibilidade da condição por hipossuficiência do investigado, há essa possibilidade de a vítima buscar o juízo cível.

Esta é uma possibilidade porque quase todo ilícito penal é um ilícito civil também, logo, a partir da ocorrência de uma infração penal, pode nascer para a vítima o direito de obter reparação por aquela conduta³². Para isso, a vítima pode intentar dois tipos de ação: ação de conhecimento de natureza condenatória ou a execução da sentença penal condenatória transitada em julgado (CORDEIRO, 2014, p. 159). Como, no caso de realização do ANPP, não existirá uma sentença penal condenatória, a vítima teria, para obter reparação, que intentar uma ação de conhecimento de natureza condenatória.

Se houvesse uma sentença condenatória, como ocorre no processo penal tradicional e nos referimos no capítulo anterior, com fundamento no artigo 387, IV, do CPP, o juiz fixaria na sentença condenatória um valor mínimo de indenização pelos danos causados pela infração, considerando os prejuízos da vítima (BRASIL, 1941).

Ao comentar sobre a alteração legislativa que determinou a fixação do mínimo indenizatório, Nucci (apud Tartuce, 2022, p. 1027) aponta

Essa situação nos soa absurda. Ou o ofendido vai diretamente ao juízo cível, como se dava anteriormente, ou consegue logo o que almeja – em definitivo – no contexto criminal. A situação do meio-termo é típica de uma legislação vacilante e sem objetivo. Desafogar a Vara Cível também precisaria de uma meta do legislador. Incentivar o ofendido a conseguir justa indenização, igualmente. Porém, inexistente qualquer razão para a fixação de um valor mínimo. Dá-se com uma mão; retira-se com a outra. O ofendido obtém, na sentença penal condenatória criminal, um montante qualquer pelo que sofreu, mas pode demandar valor maior na esfera cível.

³² O artigo 927 do CC determina que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

No mesmo sentido, Tartuce (2022, p. 1027) ensina que

[...] parece que há uma contramão principiológica ou de ideais. O sistema penal consagrou a ideia da reparação mínima, enquanto o sistema civil prevê a reparação máxima ou integral dos danos, que pode ser retirada do caput do art. 944 do Código Civil e do art. 6.º, inc. V, do Código de Defesa do Consumidor. Isso acaba por colocar o primeiro sistema em descrédito, pois sempre vai se buscar a solução na esfera cível ou privada, para a complementação da indenização, atingindo a reparação máxima. Em suma, fere-se a lógica da reforma processual penal, que tendeu à facilitação das demandas penais e de suas decorrências diretas e indiretas.

Pela lógica apontada pelos referidos autores, o ANPP, ao sequer determinar que haja um valor mínimo indenizatório, vai ainda mais na contramão do processo penal atual. Se o sistema processual penal, com todas as reformas anteriores ao ANPP, caminhava para uma simplificação das demandas penais, ao permitir que a reparação do dano seja só mais uma condição negociável, retrocedeu aos anos em que a vítima se submetia ao sistema penal e, se quisesse obter reparação, também ao sistema civil.

Há bastante tempo clamava-se pela possibilidade de o juiz penal fixar a indenização civil, conforme Tartuce (2022, p. 1027), a reforma para a fixação do mínimo indenizatório veio com a Lei nº 11.719/2008, embora aquém do esperado. Mas o ANPP, assim como a *sursis* processual inclusive, abandona quase por completo a necessidade de uma indenização justa à vítima, além de princípios como a economia processual, ao sujeitar a vítima ao juízo cível, em troca de um negócio jurídico que, na verdade, só beneficia o Estado.

É importante pontuar que nem toda pessoa lesada, por ser muitas das vezes leiga no assunto, saberá da possibilidade de obter reparação no juízo cível, além de que a frustração por não ter resolvido o caso no juízo penal pode fazê-la descrente de buscar, a suas expensas, vê-se satisfeita por meio do Poder Judiciário novamente.

Além disso, o sujeito passivo da infração não busca necessariamente uma indenização. Ou seja, a vítima pode vê-se justamente reparada de outras formas, por um simples pedido de desculpas ou pela compreensão da motivação do crime, por exemplo. De qualquer modo, a satisfação da vítima melhor seria apontada por ela mesma, participando das tratativas e podendo negociar cláusulas do ANPP, sob o crivo do Ministério Público como intermediador do acordo.

A participação da vítima não só é benéfica para ela mesma, que abandonaria o papel de coadjuvante para assumir uma postura central na formulação do acordo, como seria também para o acusado. Ora, discutir os termos de um acordo com o MP é significativamente diferente de discutir com a vítima:

[...] o autor do fato é colocado em uma situação em que ou aceita a proposta voluntariamente, ou é coagido a aceitá-la em função da sombra do processo criminal que circunda os poucos minutos de duração das audiências preliminares. O autor não desfruta, portanto, de posição de igualdade em relação àquele que lhe oferece a transação (ou o ANPP), e a sua escolha se limita entre aceitar uma pena sem processo, ou passar pelo processo penal e correr o risco de ser condenado – e ainda poder receber uma pena mais alta do que a proposta pelo promotor (...) (ACHUTTI, 2016, p. 53) (grifos nossos)

De qualquer modo, a participação da vítima no ANPP, enquanto figura central, não impediria a atuação do MP, ou mesmo que os promotores mediassem o acordo, desde que capacitados para isso, de modo que o ANPP se aproximaria da prática restaurativa³³ da mediação vítima-ofensor.

Por meio da mediação vítima-ofensor, as partes, mediadas por um facilitador, entram em um acordo que satisfaça ambas as partes, seja cara a cara, ou através de um encontro indireto, no qual o mediador funcionaria, na verdade, como um mensageiro. Ademais, é possível que nesta prática participem não só as partes e o mediador, como outros membros da sociedade (ACHUTTI, 2016, p. 28).

Assim, a participação da vítima no ANPP, desde que ela possa também negociar as cláusulas do acordo, de maneira semelhante à mediação vítima-ofensor, permite a minimização dos efeitos da vitimização secundária e a restauração da camada social que é afetada pelo cometimento do delito (TREVISAN, 2023, p. 378).

A participação ativa da vítima permitiria que ela discutisse outros danos causados pelo crime, além do patrimonial, que não é seu único interesse dentro do processo penal, e impediria a comum “frustração de não alcançar um acordo com o autor do fato e (de) ter a sua expectativa inalcançada” (ACHUTTI, 2016, p. 53). Trata-se, portanto, de não invisibilizar a vítima e suas demandas.

³³ Práticas restaurativas referem-se a instrumentos da chamada Justiça Restaurativa, que por sua vez, com especial influência no movimento vitimológico, é orientada justamente a tornar o processo penal mais humano e proporcionar maior participação da vítima, a fim de responder satisfatoriamente às suas demandas morais, psicológicas e financeiras (CORDEIRO, 2014, p. 138). Deste modo, a justiça restaurativa difere do modelo tradicional da persecução penal, ora reconhecido como justiça retributiva.

A reformulação legislativa pela qual deve passar o artigo 28-A do CPP para prever expressamente a possibilidade de a vítima negociar o ANPP junto do autor do delito se coaduna com a orientação moderna do direito processual penal, no sentido de garantir a integração da vítima, na busca pela melhor solução do conflito por meio do consenso.

Não se trata, portanto, de fomentar sentimentos de vingança privada, uma vez que, no modelo de acordo que se propõe, as partes buscariam juntas a melhor solução, sob a custódia do MP, que deve analisar a proporcionalidade e adequação das cláusulas do acordo. Outrossim, desde que a vítima não deseje participar das negociações, não se enxerga óbice para que o promotor assumira as rédeas da condução do ANPP nos moldes da previsão legal atual.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, verifica-se que o ANPP, influenciado por ferramentas internacionais de justiça consensual, especialmente pelo *plea bargaining*, nada inovou em relação aos demais instrumentos de justiça negocial já previstos anteriormente na Lei nº 9.099/1995, senão apenas trouxe requisitos mais amplos para a concessão de um acordo criminal. Isso reflete a preocupação do legislador em apenas reduzir os índices de investigações duradouras e o encarceramento pelo cometimento de crimes de médio potencial ofensivo.

Outrossim, o fato de haver referência à vítima, no artigo 28-A do CPP, somente quando se fala em reparação do dano ou restituição do bem, salvo impossibilidade, e da necessidade de sua intimação quando da homologação ou descumprimento do acordo, demonstra que não houve cuidado com os interesses reais da pessoa vitimizada pelo delito e que o ANPP, assim como a transação penal e a *sursis processual*, é um ferramenta de consenso apenas entre o Estado, na figura do Ministério Público, e o investigado.

Neste sentido, o Estado se beneficia com a desburocratização dos procedimentos penais, indo por um caminho mais simples que a persecução, menos demorado e custoso ao poder público, e com a possibilidade de oferecer uma resposta mais rápida à sociedade; e o investigado é favorecido pelo fato de não responder a um processo penal tradicional, não sair com antecedentes e cumprir condições bem menos angustiantes que o cárcere.

No fim, somente a vítima não é assistida pelo ANPP: quando muito, o dano material é reparado; quando impossível tal reparação, como já entende a jurisprudência, o acordo pode ser levado a efeito e ela que busque o juízo cível por uma justa indenização.

O legislador penal sequer preocupou-se em estabelecer a presença da vítima nas audiências de negociação do ANPP, que o investigado faz previamente com o MP, e de homologação, com o juiz, ao menos para que a vítima pudesse discutir outras soluções possíveis junto do promotor de justiça e do investigado; assim como também não estabeleceu um teto limite para o dano sofrido pelo crime que vedaria a propositura do ANPP em determinadas situações em que a vítima suporta prejuízos na casa dos milhares de reais ou mais.

A simples previsão da presença da vítima quando das tratativas do ANPP permitiria que ela se visse como verdadeiramente é: sujeito do processo. E a negação disso demonstra as raízes de um sistema processual penal arcaico, em que a pessoa vitimada pelo

crime é ainda neutralizada posteriormente, sem poder algum para negociar a melhor solução para o caso concreto.

Ademais, o fato de a Lei nº 13.964/2019 ter abandonado a previsão do teto de dano sofrido no limite de 20 mil reais, antes previsto da Resolução 181/2017 do CNMP, permite que mais e mais pessoas vítimas de crimes patrimoniais cujo prejuízo é bastante elevado tenham que procurar em âmbito civil uma reparação justa, quando a condição não é negociada no ANPP.

As disposições do ANPP, portanto, não permitem a participação efetiva da vítima na justiça que é chamada de consensual, nem se preocupa com a sua satisfação efetiva, ainda que apenas material. Esta exclusão da vítima das tratativas do acordo, significa não dá-la atenção, apoio e oportunidade de um verdadeiro consenso no âmbito da justiça penal, vitimizando-a novamente.

Não é possível admitir que a vítima componha a relação processual penal ou a justiça negocial como um personagem despido de interesses. Pelo contrário, suas demandas devem se misturar aos objetivos do Estado na reprimenda e prevenção de delitos e às necessidades e obrigações da pessoa autora do crime para que se encontre a melhor solução para o desfecho do conflito.

Por isso, vislumbra-se que a participação da vítima, desde que com poderes para negociar cláusulas do ANPP, sob o crivo do MP, é a medida mais eficaz para se evitar a vitimização secundária decorrente do acordo que é feito no modelo atual, especialmente nos crimes patrimoniais, nos quais a vítima é diretamente atingida pelo cometimento do delito. Esta espécie de mediação vítima-ofensor pode trazer respostas mais céleres, satisfatórias para todas as partes e tendentes a restabelecer o tecido social atingido pela prática do delito.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel S. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

E-book. ISBN 9788547208974. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547208974/>. Acesso em: 18 nov. 2023.

ALVES, Carlos Eduardo Lapa Pinto. **Acordo de não persecução penal**: um estudo sobre o controverso requisito da necessidade de confissão formal e circunstanciada do delito. 2023.

110 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Instituto de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, São Paulo, 2022. Disponível em:

<https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/4783>. Acesso em: 29 out. 2023.

BARROS, Francisco Dirceu; ROMANIUC, Jefson. **Acordo de não persecução penal**: teoria e prática. São Paulo: Editora JH Mizuno, 2019. 216 p.

BASQUERA, Maria Alice Marcon. **A vítima como sujeito processual**: uma análise à luz da vitimologia sobre o seu espaço no processo penal brasileiro. 2023. 68 f. TCC (Graduação) -

Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2023. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/4783>.

Acesso em: 03 out. 2023.

BERISTAIN, Antonio. **Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia**. Brasília: Universidade de Brasília, 2000. 193 p.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal: parte especial**: crimes contra o patrimônio até crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos - arts. 155

a 212. v.3. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622074. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622074/>. Acesso em: 29 out. 2023.

BIZZOTTO, Alexandre; DA SILVA, Denival Francisco. **Acordo de não persecução penal**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020. 184 p.

BRASIL. **Código civil**. Brasília, Disponível em: L10406compilada (planalto.gov.br). Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. **Código penal**. Rio de Janeiro, Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 25 set. 2023.

BRASIL. **Código de processo civil**. Brasília, Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. **Código de processo penal**. Rio de Janeiro, Disponível em:
http://http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 25 set. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 25 set. 2023.

BRASIL. **Lei 14.245, de 22 de novembro de 2021**. Brasília, Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. **Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Brasília, Disponível em: L9099 (planalto.gov.br). Acesso em: 10 out. 2023.

BUSATO, Paulo C. **Fundamentos para um Direito Penal Democrático, 5ª edição**. São Paulo: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 9788522496631. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522496631/>. Acesso em: 03 nov. 2023.

COELHO, Daniela Thomes. **Modificação da estrutura de incentivos no Direito Penal: evidência da implementação inicial do acordo de não persecução penal na justiça federal**. 2022. 93 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Fundação Getúlio Vargas, Rio de

Janeiro, 2022. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/31918>. Acesso em: 11 out. 2023.

CORDEIRO, Euller Xavier. **A participação da vítima no processo penal**. Dissertação (Mestrado). Franca: 2014. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/131852/000850668.pdf?sequence=1>. Acesso em: 07 out. 2023.

CNMP, Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017**. Dispõe sobre a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/5277>. Acesso em: 10 out. 2023.

CNMP, Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018**. Altera os artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 13, 15, 16, 18, 19 e 21 da Resolução 181, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-183.pdf>. Acesso em: 10 out. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Acordo de não persecução penal**. Salvador: Juspodivm, 2019.

DAMAŠKA, Mirjan. **Aspectos Globales de la Reforma del Proceso Penal**. In: AA. VV. Reforma a la justicia penal en las Américas. Washington: The Due Process of Law Foundation, 1999. p. 5 (tradução livre).

DA FROTA, H. A. A vitimização secundária pela justiça criminal: os casos R V Wagar e Bárbara. **Revista de Doutrina Jurídica**, Brasília, DF, v. 111, n. 2, p. 317–334, 2020. DOI: 10.22477/rdj.v111i2.631. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/631>. Acesso em: 9 nov. 2023.

FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. **O acordo de não persecução penal: permissões e vedações.** *In: CUNHA, Rogério Sanches. Acordo de não persecução penal: resolução 181/2017 do CNMP.* Salvador: Juspodivm, 2018. p. 301-312.

GANGONI, Bruno Corrêa. A Reparação do Dano Material e Moral à Vítima da Criminalidade. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 70, p. 37-81, out./dez. 2018. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1183784/Bruno_Correa_Gangoni.pdf. Acesso em: 11 nov. 2013.

GIACOMOLLI, Nereu José; DE VASCONCELLOS, Vinicius Gomes. Justiça criminal negocial: crítica à fragilização da jurisdição penal em um cenário de expansão dos espaços de consenso no processo penal. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 20, n. 3, p. 1108-1134, 2015. DOI: 10.14210/nej.v20n3.p1108-1134. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/8392>. Acesso em: 2 out. 2023.

GOLDMAN, D. H. . Negociación y juicio abreviado en el Código Procesal Penal Federal argentino. **Revista de la Facultad de Derecho de México**, [S. l.], v. 72, n. 284, p. 223–256, 2022. DOI: 10.22201/fder.24488933e.2022.284.84376. Disponível em: <https://www.revistas.unam.mx/index.php/rfdm/article/view/84376>. Acesso em: 03 nov. 2023.

GOMES, Mariana de Queiroz. **Justiça restaurativa e medida protetiva de reeducação: um estudo de caso sobre o projeto regando flores.** 2020. 407 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2020. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/52799/1/2020_tese_mqgomes.pdf. Acesso em: 18 nov. 2023.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de; MOELLER, Uriel. Acordos no processo penal alemão: descrição do avanço da barganha da informalidade à regulamentação normativa. **Boletín Mexicano de Derecho Comparado**, [S.L.], v. 1, n. 147, p. 13-33, 19 out. 2016. Universidad Nacional Autonoma de Mexico. <http://dx.doi.org/10.22201/ijj.24484873e.2016.147.10638>. Disponível em: <https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/derecho-comparado/article/view/10638>. Acesso em: 05 nov. 2023.

GOMES, Lauro Thaddeu. **A posição da vítima no processo penal brasileiro**. 2011. 122 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4880>. Acesso em: 11 out. 2023.

GOMES, William Bismark Ribeiro. **A vítima no banco dos réus: análise dos fatores de vitimização para o crime de roubo em Santarém-Pará**. Orientador: Jarsen Luís Castro Guimarães. 2021. 106f. Dissertação (Mestrado em Ciências da Sociedade) - Programa de Pós-Graduação em Ciências da Sociedade, Universidade Federal do Oeste do Pará, Santarém, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufopa.edu.br/jspui/handle/123456789/487>. Acesso em: 05 nov. 2023.

GONZAGA, Christiano. **Manual de criminologia**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553625891. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553625891/>. Acesso em: 05 nov. 2023.

IBGE. **Vitimização: furtos e roubos 2021**. furtos e roubos 2021. 2022. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101983_informativo.pdf. Acesso em: 11 nov. 2023.

JÚNIOR., Aury L. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626355. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626355/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

MENDES, Soraia da Rosa M. **Pacote Anticrime: Comentários Críticos à Lei 13.964/2019**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597025002. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025002/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

MORAIS, Gabriela Reston Pinto. **A relevância da participação da vítima na justiça penal consensual**. 2023. 407 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/32623>. Acesso em: 11 out. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559641437. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641437/>. Acesso em: 03 nov. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 1053 p.

NUCCI, Guilherme de S. **Prática Forense Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645220. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645220/>. Acesso em: 29 out. 2023.

OLIVER CALDERÓN, Guillermo. A 35 años de la creación del patteggiamento italiano. Análisis dogmático de su configuración actual y juicio crítico. **Ius et Praxis**, v. 29, n. 1, p. 187-206, 2023. Disponível em: A 35 años de la creación del patteggiamento italiano. Análisis dogmático de su configuración actual y juicio crítico (scielo.cl). Acesso em: 10 out. 2023.

RIBEIRO JÚNIOR, Daumy. **O acordo de não persecução penal e os aspectos temporais de sua aplicação**. 2022. 39 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Unievangélica, Anápolis, 2022. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/20005>. Acesso em: 12 out. 2023.

ROCHA, André Aarão. A (in)constitucionalidade e o valor probatório da confissão como condição obrigatória no âmbito do Acordo de Não Persecução Penal. **Revista Vertentes do Direito**, [S.L.], v. 8, n. 2, p. 457-487, 6 dez. 2021. Universidade Federal do Tocantins. <http://dx.doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n2.p457-487>. Disponível em:
<https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/12443>. Acesso em: 05 nov. 2023.

ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO, I. .; RODRIGUES DE MELO, J. W. . Consenso no Processo Penal: a necessária participação da vítima no Acordo de Não Persecução Penal. **REVISTA ESMAT**, [S. l.], v. 13, n. 21, p. 53–68, 2021. DOI: 10.34060/reesmat.v13i21.428. Disponível em: http://revistaesmat.tjto.jus.br/index.php/revista_esmat/article/view/428. Acesso em: 27 out. 2023.

RODRIGUES, Nathalie Voigt. **Possíveis contribuições do ANPP e ANPC, implementados pela Lei anticrime, no combate à criminalidade e à corrupção no Brasil**. 2021.

Monografia (Graduação em Direito) - Universidade do Vale do Taquari - Univates, Lajeado, 21 jun. 2021. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10737/3255>. Acesso em: 10 out. 2023.

RODRIGUES, Roger de Melo. **A vítima no processo penal brasileiro**: novas perspectivas. 2013. 258 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em:

<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-29082013-135837/pt-br.php>. Acesso em: 18 out. 2023.

SARDINHA, Leonardo Lopes. **Acordo de não persecução penal**: uma análise de sua eficiência como instrumento consensual de resolução de conflitos penais, no âmbito da Justiça Criminal da Comarca de Birigui, estado de São Paulo. Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2020. Disponível em:

<https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2751>. Acesso em 19 set. 2023.

SANTOS, Marcos Paulo D. **Comentários ao Pacote Anticrime**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645077. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645077/>. Acesso em: 20 out. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645251. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645251/>. Acesso em: 14 nov. 2023.

TREVISAN, Beatriz Massetto. **A extensão da participação da vítima no Acordo de Não Persecução Penal**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, [S.L.], v. 9, n. 1, p.

343-386, 31 mar. 2023. Instituto Brasileiro de Direito Processual Penal.

<http://dx.doi.org/10.22197/rbdpp.v9i1.763>. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rbdpp/a/hmLbMy4JgXRwzQPmVBhccn/>. Acesso em: 10 out. 2023.

VEIGA, Marcelo. **Criminologia**. (Coleção Método Essencial). Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645749. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645749/>. Acesso em: 05 nov. 2023.